



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de novembro de 2022

nº 2710 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 41

>>Avisos Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 52



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02335/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

ASSUNTO: Representação – Possível favorecimento da empresa vencedora da aquisição de água mineral e vasilhame para água mineral, realizada por meio de dispensa de licitação, objeto do Processo SEI n. 0052.016095/2022-91.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0171/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FHEMERON. OUVIDORIA DE CONTAS. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA NA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAME PARA ÁGUA MINERAL, REALIZADA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO SEI N. 0052.016095/2022-91). AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES E DO PARQUET ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], que relata possível favorecimento da empresa vencedora da aquisição de água mineral e vasilhame para água mineral, realizada por meio de dispensa de licitação, objeto do Processo SEI n. 0052.016095/2022-91, com o fim de atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

Em resumo, o denunciante alega que a empresa vencedora do certame em exame, **Smart Serviços e Comercio Ltda.** (CNPJ: 41.444.352/0001-13), seria de propriedade da irmã do servidor responsável pela elaboração Termo de Referência do procedimento, conforme transcrição constante no Memorando n. 0454650/2022/GOUV, de 27.9.2022 (fls. 4/5, ID 1268279), extrato:

[...] As aquisições na Fundação são direcionadas, essa prática tem sido comum e constante desde que os servidores Onofre Monteiro da Silva e Marcos Rezende de Castros assumiram cargos. A exemplo disso a aquisição de águas, tento o processo todo instruído pelo Onofre que favoreceu a empresa da sua irmã Nayara Monteiro da Silva, 0052.016095/2022-91. [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame^[3], **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa (47 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[4], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação às autoridades responsáveis**, para adoção de medidas cabíveis, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[...]

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. **Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 47 (quarenta e sete), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

27. Destaque-se que o índice RROMa foi impactado pela baixa materialidade da despesa, que se encontra dentro do limite para dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14133/2021.

28. No comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, foi narrado que as “aquisições da FHEMERON estariam sendo direcionadas” para determinados fornecedores.

29. Essa afirmativa, feita de maneira genérica, foi complementada com a informação de que essa acusação poderia ser comprovada no proc. adm. n. 0052.016095/2022-91, em que a proprietária da empresa contratada – Nayara Monteiro da Silva -, seria irmã do servidor da FHEMERON, Onofre Monteiro da Silva (pág. 13, ID=1268279).

30. Investigação preliminar realizada no SEI/RO revelou que o servidor Onofre Monteiro da Silva assinou o Termo de Referência da dispensa licitatória em questão, conjuntamente com o gestor da fundação, cf. ID=1273739.

31. Porém, pesquisas efetuadas nas bases de dados da Receita Federal e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, indicam que a proprietária da empresa Smart Serviços e Comércio Ltda., sra. Nayara Monteiro da Silva, não é irmã do servidor Onofre Monteiro da Silva, embora não se descarte a possibilidade de haver outro vínculo de parentesco entre ambos (ID=1273161).

32. Mediante todo o exposto, tem-se que, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. Não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento;

ii. Encaminhar cópia da documentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis por parte Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON e da Controladoria Geral do Estado (CGE);

iii. Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já relatado, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face da demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, que relata possível favorecimento da empresa vencedora da aquisição de água mineral e vasilhame para água mineral, com o fim de atender a FHEMERON, por meio de dispensa de licitação, objeto do Processo SEI n. 0052.016095/2022-91.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno^[5], uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno^[6].

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[7], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (47 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, conforme matriz acostada às fls. 41, ID 1273874, indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **pugnando, assim, pelo arquivamento do feito**.

A Unidade Técnica posicionou-se ainda **pelo encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da FHEMERON e ao Controlador Geral do Estado**, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem cabíveis quanto aos fatos relatados neste feito.

Pois bem, como já narrado, foi realizada a aquisição de água mineral e vasilhame para água mineral, por meio de dispensa de licitação (Processo SEI n. 0052.016095/2022-91), para atender às necessidades da FHEMERON, tendo em vista que o processo referente ao Registro de Preço para aquisição do material - Processo SEI n. [0052.024496/2021-34](#)^[8], não havia sido finalizado, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência (ID 1273739).

Cumprir registrar, que o procedimento em exame, foi homologado em 14.03.2022, em favor da empresa **Smart Serviços e Comercio Ltda.** (CNPJ: 41.444.352/0001-13), no valor total de **R\$49.978,10 (quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos)**, conforme documento ID 1273809.

Vislumbra-se do comunicado que o denunciante questiona a respeito de possível favorecimento da empresa contratada, **Smart Serviços e Comercio Ltda.** (CNPJ: 41.444.352/0001-13), pois alega que a empresa seria de propriedade da irmã do servidor responsável pela elaboração Termo de Referência do certame, Senhor **Onofre Monteiro da Silva** (CPF: 011.400.312-28), agente administrativo da SESAU, com lotação na FHEMERON (fls. 16, ID 1268279).

Com efeito, em exame aos autos, verifica-se que o mencionado servidor assinou o Termo de Referência da dispensa licitatória em questão, em conjunto com o Presidente da FHEMERON, Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (ID 1273739) e, que a proprietária da empresa contratada, é a Senhora **Nayara Monteiro da Silva** (CPF: 04873279267), como consta às fls. 30/31, ID 1273761.

Contudo, por meio de pesquisa realizada nas bases de dados da Receita Federal e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, a instrução técnica verificou que a Senhora **Nayara Monteiro da Silva não é irmã** do servidor **Onofre Monteiro da Silva**, “embora não se descarte a possibilidade de haver outro vínculo de parentesco entre ambos” (fls. 32/33, ID 1273161).

Em exame ao Processo SEI n. 0052.016095/2022-91, esta Relatoria observou que a empresa contratada apresentou na cotação realizada, o menor preço nos itens licitados, conforme quadro comparativo a seguir:

QUADRO COMPARATIVO

| | RAZÃO SOCIAL DAS EMPRESAS | CNPJ |
|--------|----------------------------------|--------------------|
| Emp.01 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DG | 39.517.457/0001-03 |
| Emp.02 | NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS | 37.306.014/0001-48 |
| Emp.03 | SMART SERVIÇOS E COMERCIO LTDA | 41.444.352/0001-13 |

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT. | Emp. 1 | Emp. 2 | Emp. 3 | Menor Preço Total R\$ | Valor Total R\$ |
|-----------------|--|-------|--------|--------|--------|--------|-----------------------|-----------------|
| 1 | Água mineral natural acondicionada em embalagem retornável (garraflão) de 20 litros, em plástico higiênico, com protetor na parte superior e lacre de segurança personalizado pelo fabricante. | UND | 4099 | 12,50 | 13,50 | 11,90 | 11,90 | 48.778,10 |
| 2 | Vasilhame para água mineral em plástico resistente (polipropileno), com capacidade para 20 litros, com validade não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. | UND | 40 | 32,00 | 34,00 | 30,00 | 30,00 | 1.200,00 |
| TOTAL GERAL R\$ | | | | | | | | 49.978,10 |

*Fonte: Documento ID 1288698.

Como se denota, a empresa **Smart Serviços e Comercio Ltda.** apresentou a proposta mais vantajosa de valor global (R\$49.978,10), o qual se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021^[9], não havendo, portanto, indícios irregularidade quanto a esse ponto.

Entretanto, por medida de cautela, entende-se por necessário, promover a **notificação** do **Ministério Público do Estado**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, caso considere haver elementos indicativos de fato típico, em face da previsão contida na nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que acrescentou ao Código Penal Brasileiro o art. 337-F^[10], referente ao crime de frustração de caráter competitivo de licitação.

Além disso, torna-se importante registrar que, na manifestação da Equipe Instrutiva, foi indicado que o índice RROMa (47 pontos - relevância, risco, oportunidade e materialidade), teve impacto diante da baixa materialidade da despesa relatada (R\$49.978,10), que se encontra, como já mencionado, dentro do limite para dispensa de licitação nos termos da citada Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesse contexto, considerando **o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa e, ainda, tendo em vista a baixa materialidade do valor da despesa**, não se verifica, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta e. Corte de Contas, razão pela qual acompanha-se o entendimento do Corpo Técnico para **deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

Por outra via, esta Relatoria converge com a proposta técnica quanto à **notificação** do **Presidente da FHEMERON** e do **Controlador Geral do Estado**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, de forma que seja adotadas providências tanto com o fim de **concluir o regular procedimento licitatório, objeto do Processo SEI n. 0052.024496/2021-34, que visa adquirir gás, água e vasilhame, pelo período de 12 (doze) meses, por meio de registro de preço**, para atender a Fundação, como para evitar a **reiteração de contratações diretas, de modo que haja o devido planejamento da própria Fundação**, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021^[11], sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, assim como pelos danos que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Adicionalmente, é importante registrar que esta Corte de Contas tem apurado condutas reiteradas da FHEMERON quanto à deflagração de contratações diretas, à exemplo do recente **Processo n. 02323/22-TCE/RO**, que versa sobre representação acerca de possíveis irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para a contratação emergencial de serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial e, ainda, o **Processo n. 01610/21-TCE/RO**, que trata de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face de possíveis irregularidades a respeito de dispensas de licitação deflagradas pela referida Fundação, rotineiramente, fundamentadas em “emergência ficta”, para a contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, tais fatos, em verdade, revelam a desídia decorrente da falta de planejamento e eficiência na realização de licitações por parte da FHEMERON.

Desta feita, torna-se necessário determinar a notificação do **Controlador Geral do Estado** para que no âmbito de sua competência, como controle Interno do Estado, efetue monitoramento junto à FHEMERON, de forma que as contratações e/ou aquisições sejam realizadas por meio de regular processo licitatório,

quando não se enquadrarem nas exceções previstas em lei, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[12], evitando-se com isso, a deflagração de procedimentos licitatórios por dispensa de licitação, em prática reiterada, como as que esta Corte de Contas vêm apurando.

Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre possível favorecimento da empresa vencedora da aquisição de água mineral e vasilhame para água mineral, por meio de dispensa de licitação, objeto do Processo SEI n. 0052.016095/2022-91, com o fim de atender a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, uma vez que não alcançou os indicadores do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), com fulcro tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, **dando-lhes conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, tanto com o fim **de concluir o regular procedimento licitatório, objeto do Processo SEI n. 0052.024496/2021-34, como para evitar a reiteração de contratações diretas, de modo que haja o devido planejamento da própria Fundação, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade** administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme fundamentos desta decisão;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhe vier substituir, para que, dentro de sua respectiva competência, **efetue monitoramento junto à FHEMERON**, de forma que as contratações e/ou aquisições sejam realizadas por meio de regular processo licitatório, quando não se enquadrarem nas exceções previstas em lei, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[13], evitando-se com isso, a deflagração de procedimentos licitatórios por dispensa de licitação, em prática reiterada, como as que esta Corte de Contas vêm apurando;

IV – Alertar aos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II e III desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[14];

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Notificar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Senhor **Ivanildo de Oliveira**, Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, caso considere haver elementos indicativos de fato típico, em face da previsão contida na nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que acrescentou ao Código Penal Brasileiro o art. 337-F;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0454650/2022/GOUV, de 27.9.2022 (fls. 4/5, ID 1268279).

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[3] ID 1273874.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[7] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[8] **Registro de Preço para eventual e futura aquisição de Contratação de pessoa jurídica para aquisição/consumo de gás, água e vasilhame, por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, visando atender a FHEMERON.**

[9] **Art. 75.** É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

[10] **Art. 337-F.** Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

[11] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

[12] Art. 37 [...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

[13] Art. 37 [...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

[14] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/22

PROCESSO: 0843/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADA: Elizabeth Loiza Silva Nunes – CPF n. 327.652.404-00

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO, José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada da militar Elizabeth Loiza Silva Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Elizabeth Loiza Silva Nunes, Coronel PM RR RE 100060282, portadora do CPF n. 327.652.404-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 546/2021/PM-CP6, de 30 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30 de dezembro de 2021, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 do Decreto-Lei n. 09-A/1982; o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008; Parecer Prévio n. 3.444/2018 - TCE-RO; o § 1º do artigo 1º, art. 27 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 (fls. 98-101 do ID 1191819).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas até 31.12.2021, que fundamentem o ato de concessório de reserva remunerada nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002, em sua redação original, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo nº 1.035, de 12.12.2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004

IV. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, sejam basiladas nos requisitos exigidos na referida lei.

V. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente quanto ao determinado nos itens III e IV, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/22

PROCESSO: 1189/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGEPE/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE
INTERESSADA: Adriana Vidal de Carvalho e outros
RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEPE/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEPE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 122, de 3.7.2017 (fls. 128/611 do ID 1211179), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n.

013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|--|----------------|--------------------------------------|---------------|
| 1189/22 | Adriana Vidal de Carvalho | 614.938.802-68 | Técnica em Enfermagem | 5.04.2022 |
| 1189/22 | Ana Carolina Zimiani de Paiva Conti | 287.283.538-54 | Farmacêutica | 14.04.2022 |
| 1189/22 | Ariel Veras da Silva | 017.908.412-75 | Agente em Atividades Administrativas | 18.04.2022 |
| 1189/22 | Carla Cavalcante de Souza | 009.371.242-14 | Enfermeira | 25.03.2022 |
| 1189/22 | Eberson Anschau | 012.867.292-70 | Agente em Atividades Administrativas | 31.03.2022 |
| 1189/22 | Fernanda Souza Florêncio de Oliveira | 794.695.312-72 | Enfermeira | 31.03.2022 |
| 1189/22 | Genis Boone | 411.023.632-00 | Técnico em Radiologia | 4.05.2022 |
| 1189/22 | Helen Sarudakis de Araújo | 985.189.502-44 | Agente em Atividades Administrativas | 14.04.2022 |
| 1189/22 | Laudy Simões da Silva Neta | 068.911.776-00 | Agente em Atividades Administrativas | 20.04.2022 |
| 1189/22 | Paula Monica Hermes | 942.412.282-91 | Farmacêutica | 23.03.2022 |
| 1189/22 | Regiane Pereira Soares | 976.327.402-87 | Técnico em Laboratório | 20.04.2022 |
| 1189/22 | Regina Faria Batista | 008.302.272-45 | Técnica em Enfermagem | 11.05.2022 |
| 1189/22 | Sarah Cristina Carrilho Valença Queiroz | 943.549.362-91 | Agente em Atividades Administrativas | 4.04.2022 |
| 1189/22 | Simone Barros Bentes | 734.824.122-00 | Agente em Atividades Administrativas | 13.04.2022 |
| 1189/22 | Vanessa Azevedo da Silva | 654.024.212-34 | Técnico em Enfermagem | 27.04.2022 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02382/22 -TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº DM 0117/2022/CGBAA, proferida no Processo nº 02024/22

INTERESSADA: Ednice Garcia Ferreira – CPF 308.973.271-87

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ADVOGADO: Lenyn Brito Silva – OAB/RO 8577

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0153/2022/GCFCS/TCE-RO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, autuado por equívoco como Pedido de Reexame, interposto pela servidora Ednice Garcia Ferreira[1], representada por advogado[2], em face da Decisão Monocrática nº 0117/2022/CGBAA[3], proferida no Processo nº 02024/22, que não conheceu do Pedido de Reexame por ela interposto, por intempestivo, insurgindo-se contra o Acórdão AC1-TC 00284/22[4], proferido no processo principal (nº 00448/20), que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria em seu favor. Destaco da decisão recorrida:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido, podendo o Relator decidir monocraticamente.

(...)

Tratam os autos sobre Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, previsto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, por meio de seu advogado legalmente constituído, em face do Acórdão AC1-TC 00284/22, proferido nos autos do processo originário n. 448/2020, que considerou ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, conforme excerto *in verbis*:

(...)

2. Sinteticamente, a recorrente, alegou que, diferentemente da apreciação realizada por esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00284/22 (processo n. 448/2020) que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria, conforme legislação e base conceitual, prestou atividade que é propriamente ligada ao magistério, cujo labor se deu na condição de professora formadora e esteve ligada à atividades congêneres ao magistério, inclusive atuando na condição de assessoramento pedagógico que é uma das missões do Programa Gestar II de que fez parte. Ressalta, ainda, que esteve dentro das escolas realizando formação continuada de professores, atividade essa citada e reconhecida pela ADIN do Supremo Tribunal Federal n. 3772-2.
3. Reivindicou *in litteris*:

DO PEDIDO

Em atenção a tese trazida ao debate, requer:

- em atenção aos artigos 78 e 90 do Regimento Interno deste r. Tribunal de Contas, seja **deferido o efeito suspensivo até análise do presente pedido de reexame**, para suspender o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas a, b, c do Acórdão proferido nos autos 00448/2020-D1ªC-SPJ desta Sapiante Corte de Contas;

- ao final o reexame do Acórdão proferido nos autos 00448/2020-D1ªC-SPJ, acolhendo os fatos, fundamentos e legislação citada, aplicando ao caso e emitindo nova decisão a fim de manter o Ato de aposentadoria Emitido em favor de EDNICE FERREIRA GARCIA pelo Estado de Rondônia, que vez que o direito de aposentadoria nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal e ADIN n. 3772-2 do Supremo Tribunal Federal foi respeitado e guarda plena legalidade.

(...)

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

(...)

9. No caso *sub examine*, verifica-se que a recorrente, em seu arrazoado, pleiteia o **recebimento do recurso, com efeito suspensivo**, notadamente, a fim de obstar o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas a, b, c do Acórdão AC1-TC 00284/22 (processo n. 448/2020), bem como, no mérito, seja provido, com o propósito de que se prolata nova decisão mantendo o Ato Concessório de Aposentadoria, expedido em favor de Ednice Ferreira Garcia, vez que, a seu ver, está consentâneo com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e ADIN n. 3772-2 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

11. No tocante ao requisito extrínseco consubstanciado na **tempestividade**, constata-se que o recurso em questão, inicialmente, fora certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento **como intempestivo** (ID 1255594). Contudo, compreendo imprescindível pontuar alguns fatos, a fim de deixar explícito que o recurso em questão fora protocolizado fora do prazo.

12. O Acórdão objurgado, proferido no processo originário n. 448/2020 (ID 1225181), foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2628 de 07/07/2022 (ID 1227074), considerando-se como **data de publicação o dia 08/07/2022**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

13. Na decisão colegiada em apreço, a notificação acerca da apreciação deste Tribunal ficou sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja interessada **tomou conhecimento apenas em 05.08.2022**, conforme documento sob o ID 1254945 (processo n. 448/20). Ademais, no Acórdão AC1-TC 00284/22 não se consignou expressamente que o prazo para interposição de recurso começaria a contar a partir da data de publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas.

14. Além disso, nota-se que a Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Univera Lagos, via Ofício n. 1653/2022 (processo n. 448/2022, ID 1239852), solicitou à Relatoria dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão AC1-TC 00284/22, o que fora concedido pela Decisão Monocrática n. 249/2022-GABFJFS[5] (ID 1253324), **recebida no IPERON em 29.8.2022 (ID 1254678)**, cujas determinações já foram cumpridas por aquele Instituto, consoante se vê da documentação juntada aos autos.

15. Portanto, considerando como marco inicial para interposição do recurso o primeiro dia útil[6] após a data de notificação da Senhora Ednice, procedida pelo IPERON em **08.08.2022**, a data limite para realizar a protocolização **se encerrou em 22.08.2022[7]**, tendo a parte interessada remetido a peça recursal apenas no dia 25.08.2022 (processo n. 2024/22, ID 1252329), **ocorrendo, portanto, preclusão temporal**.

(...)

17. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra que não seja a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente **não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade**, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE[8], não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

18. Dessarte, deixo de conhecer do **Pedido de Reexame** interposto pela recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

19. Por todo exposto, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, representada por seu advogado legalmente constituído, Lenyn Brito Silva, OAB/RO n. 8577, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser **intempestivo**.

(...)

2. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2678, de 19.9.2022, considerando-se publicada em 20.9.2022[9]. Já o presente recurso foi interposto em 4.10.2022[10], distribuído a este Relator[11] e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara[12].

3. Sustentando a tempestividade do Pedido de Reexame que interpôs requer a Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma, ao final, da decisão recorrida nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Em atenção a tese trazida ao debate, requer:

- em atenção ao artigo 97, III do Regimento Interno deste r. Tribunal de Contas, **seja reconsiderada a decisão proferida DM 0117/2022/CGBAA aos autos 02024/2022 (Pedido de Reexame), para receber o presente pedido, e analisar o mérito das alegações lá apresentadas;**

Nesses Termos, advoga deferimento.

É o relato necessário.

4. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, conforme artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 e 93 90 do Regimento Interno da desta Corte de Contas, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- I - reconsideração;
- II - embargos de declaração;
- III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

5. De plano importa registrar que a servidora Ednice Garcia Ferreira interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** contra a Decisão Monocrática nº 0117/2022/CGBAA[13], que não conheceu do **Pedido de Reexame** (Processo nº 02024/22) por ela interposto com o propósito de reformar o Acórdão AC1-TC 00284/22, proferido no processo principal (nº 00448/20), que considerou **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria em seu favor (Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.2.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017[14], retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 9.1.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.1.2019[15]), negando, por consequência, registro junto a este Tribunal de Contas, com determinações, entre outras, ao IPERON para (a) **anular o ato**, (b) **suspender** o pagamento dos proventos da servidora e (c) **notificar a servidora** sobre o teor da decisão, convocando-a para imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo.

6. No **Pedido de Reexame** sustentou a Recorrente, em síntese, que diferentemente do que restou decidido no Acórdão AC1-TC 00284/22, nos termos da legislação prestou atividade que é propriamente ligada ao magistério na condição de professora formadora e esteve ligada a atividades congêneres ao magistério, inclusive na condição de assessoramento pedagógico, que, alega, é uma das missões do Programa Gestar II de que fez parte. Afirmou também que esteve dentro das escolas realizando formação continuada de professores, atividade essa citada e reconhecida pela ADIN do Supremo Tribunal Federal nº 3772-2.

7. O recurso, entretanto, não foi conhecido nos termos da referida Decisão Monocrática nº 0117/2022/CGBAA[16] (Processo nº 02024/22), por intempestividade.
8. Em nova insurgência a Recorrente lança mão do presente **Recurso de Reconsideração** para combater a decisão proferida no recurso anterior.
9. Ocorre que nos termos da legislação de regência, como demonstrado, o Recurso de Reconsideração somente é cabível no âmbito dos processos de tomada e prestação de contas.
10. Não é a hipótese destes autos, uma vez que o processo principal tem por objeto apreciar, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor da Recorrente. E das decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos o recurso cabível é o **Pedido de Reexame** (além de embargos de declaração), como preveem os artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96[17] e 78 e 90 do Regimento Interno da desta Corte de Contas[18].
11. Observe-se, nesse sentido, que a servidora adequadamente interpôs Pedido de Reexame visando a reforma do acórdão proferido no processo principal e contra a decisão monocrática que dele não conheceu interpõe agora o presente Recurso de Reconsideração, que não pode ser conhecido (a) por não ser o recurso cabível na espécie, como demonstrado, e (b) por não haver previsão legal e regimental para a interposição de recurso contra decisão proferida em outro recurso, à exceção dos embargos declaratórios.
12. A admissibilidade recursal decorre do atendimento de pressupostos intrínsecos, relacionados à existência do direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e extrínsecos, inerentes ao exercício do direito de recorrer (preparo, se previsto, tempestividade e regularidade formal). O presente recurso não é cabível, como demonstrado, tampouco há previsão legal para sua interposição contra decisão que não conheceu de recurso de outro recurso, o que o torna inapto para a análise de mérito.
13. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Destaco:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(DM-GCVCS-TC 0238/2018 - Processo nº 03183/18. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(DM-GCVCS-TC 0365/2017 - Processo nº 05423/17. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 89, § 2º, RIT-TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

(DM-GCVCS-TC 0241/2018- Processo nº 03184/18. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00412/19, PROFERIDO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO PARA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ACÓRDÃO 1778/2007- SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO 007.671/2002-3.

(DM nº 0195/2019-GCVCS-TC - Processo nº 02464/19. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 89, § 2º, RI-TCE/RO.

(DM 0232/2019-GCJEPPM - Processo nº 02501/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme previsão legal e regimental no âmbito desta Corte de Contas, somente é cabível a interposição de recurso de reconsideração para combater decisão proferida em processo referente à tomada ou prestação de contas.
2. Interposto recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de pedido de reexame, imperioso é o seu não conhecimento, por não se tratar de processo de tomada ou prestação de contas e, ainda, por também não haver previsão legal que disponha acerca da interposição de recurso contra decisão proferida em outro recurso, com exceção dos embargos de declaração.
3. Não conhecimento do recurso.

(DM 0040/2020-GCESS- Processo nº 00614/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva).

14. Destaco o seguinte trecho dos fundamentos da última decisão citada no item anterior, proferida pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Nesses termos, verifica-se que o Recurso de Reconsideração somente é cabível para combater decisão proferida em sede de processos de Prestação ou Tomada de Contas Especial.

Ocorre que a matéria em análise versa sobre ato concernente a registro, cuja decisão, nos termos da legislação competente, é desafiada por pedido de reexame ou embargos de declaração, tanto que a parte recorrente já manejou o competente recurso contra a decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no processo principal, uma vez que interpôs Pedido de Reexame, o qual foi analisado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, oportunidade que, embora tenha conhecido do recurso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à DM 0006/2020-GCSEOS.

E, agora, a fim de desafiar a decisão monocrática proferida em sede do Pedido de Reexame, o IPERON interpôs o presente Recurso de Reconsideração. Contudo, nesse curso, não é possível a sua interposição, primeiro porque não é cabível para combater decisão oriunda de processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, segundo porque, com exceção dos embargos de declaração, não há previsão regimental ou legal para a interposição de recurso contra decisão proferida em sede de outro recurso (Pedido de Reexame).

Com efeito, atento ao fato de que o presente recurso de Reconsideração fora interposto a fim de combater decisão monocrática proferida em sede de Pedido de Reexame, imperioso reconhecer ausentes os requisitos para a sua admissibilidade, seja por não versar sobre processo de tomada ou prestação de contas, seja por não haver previsão legal de interposição de recurso contra decisão prolatada em outro recurso.

Sob esse raciocínio, inexistindo no âmbito desta Corte de Contas espécie recursal capaz de combater decisão monocrática proferida em sede de Pedido de Reexame, com exceção aos embargos de declaração, não há como se cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a pretensão perseguida é a reforma da DM-GCFCS-TC 0020/2020, que não atribuiu efeito suspensivo à DM 00006/20-GABEOS.

15. Tratando estes autos da mesma questão, inclusive no que se refere à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, impõe-se reconhecer o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, fator determinante do não conhecimento do recurso interposto.

16. Observo, por fim, que o presente Recurso de Reconsideração foi autuado como Pedido de Reexame, impondo-se a necessária retificação.

17. Pelas razões expostas, com fundamento no §2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a retificação da autuação do presente feito para **Recurso de Reconsideração**;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ednice Garcia Ferreira contra a Decisão Monocrática nº 0117/2022/CGBAA, proferida em sede de Pedido de Reexame (Processo nº 02024/22), por não atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, especialmente pela ausência de previsão legal e regimental para a interposição de recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de pedido de reexame;

III – Dar ciência do teor desta decisão à Recorrente e ao Advogado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado promova o apensamento destes autos ao Processo nº 00448/20.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1270023.

[2] Procuração ID 1251229 do Processo nº 00448/20.

[3] ID 1262826 do Processo nº 02024/22.

[4] ID 1225181 do Processo nº 00448/20.

[5] ⁴² O prazo foi contado a partir da notificação da decisão monocrática."

[6] ⁴³ Art. 99. **Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.**

[7] ⁴⁴ Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento **são contínuos** e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016) (destacou-se)

[8] ⁴⁵ Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[9] Como certificado no Processo nº 02024/22 – ID 1263709.

[10] ID 11269938.

[11] ID 1270015.

[12] ID 1274507.

[13] ID 1262826 do Processo nº 02024/22.

[14] ID 860471 do Processo nº 00448/20.

[15] ID 860475 do Processo nº 00448/20.

[16] ID 1262826 do Processo nº 02024/22.

[17] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[18] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/22

PROCESSO: 0496/2022 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREVI

INTERESSADA: Renilda Lucas de Andrade - CPF n. 390.536.282-15

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o com art. 2º da Emenda Constitucional. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Renilda Lucas de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Renilda Lucas de Andrade, portadora CPF n. 390.536.282-15, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 19, matrícula n. 390, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 064/2021, de 14.09.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3051, de 15.09.2021, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 8-10 do ID 1168917).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/22

PROCESSO: 0361/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
INTERESSADA: Maria do Carmo de Souza – CPF n. 117.414.492-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria do Carmo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Maria do Carmo de Souza, inscrita sob o C.P.F n. 117.414.492-00, cadastro nº 505802, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 17, carga horária 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do município de Porto Velho, materializado da Portaria nº 208/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 8.7.2021, com fundamento com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (ID 1162265).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/22

PROCESSO: 1031/2022 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari- IMPRES
INTERESSADAS: Joscilene Lana Leite Moura (cônjuge) - CPF n. 805.982.002-82, Maria Valentina Lana Moura (filha) - CPF n. 061.223.212-30
RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do IMPRESS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão concedida à Joscilene Lana Leite Moura e Maria Valentina Lana Moura, beneficiárias do servidor Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter temporário, as Senhoras Joscilene Lana Leite Moura (cônjuge), inscrita sob o CPF n. 805.982.002-82 e Maria Valentina Lana Moura (filha), portadora do CPF n. 061.223.212-30, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues, falecido em 04.05.2021, quando ativo no cargo de Assessor Jurídico, nível PAE4, cadastro n. 13311, lotado no Gabinete da Prefeitura, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Vale do Anari, materializado por meio da Portaria n. 007/IMPRESS/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2974 de 27.05.2021, com fundamento nos artigos artigo 40, § 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 7, inciso I, artigo 8º, artigo 28, inciso II e §7º, “4”, c/c artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 873/2018, de 03 de dezembro de 2018 (fls. 15 e 16 do ID 1200667).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari- IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de

pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari- IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/22

PROCESSO: 1044/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADA: Reni de Souza Siqueira - CPF n. 056.032.568-18
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Reconhecimento do tempo de magistério pelo Poder Judiciário.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Reni de Souza Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Reni de Souza Siqueira, portadora do CPF n. 056.032.568-18, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 302, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 006/IPMSMG/2021, de 01.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2914, de 02.03.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n.º. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c o art. 82, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 2048/2020, de 14 de dezembro de 2020, conforme a Sentença Judicial n. 7001587-82.2020.8.22.0022 e o processo administrativo n. 652/IPMSMG/2019 (ID 1201144).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/22

PROCESSO: 1335/2022 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Marcos Antônio Barros de Souza – CPF n. 389.333.492-00, Victória Maria dos Santos Souza – CPF n. 044.445.452-75

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida aos Senhores Marcos Antônio Barros de Souza e Victória Maria dos Santos Souza, beneficiários da servidora Ângela Marques dos Santos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter temporário, em favor da Senhora Victória Maria dos Santos Souza (filha), inscrita no CPF n. 044.445.452-75, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora aposentada Ângela Marques dos Santos Souza (CPF n. 251.052.722-34), falecida em 10.10.2020 quando inativa no cargo de Técnica Judiciária, padrão 25, matrícula n. 36650-0, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 250, de 23.12.2020 (fls. 1-4 do ID 1218621), posteriormente retificado por meio de Errata, inserindo-se a cota parte de 50% do Senhor Marcos Antônio Barros de Souza (cônjuge), com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 10/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 61, de 22.03.2021, com fundamento no artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 57 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 198, I, do Código Civil (ID 1218624).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/22

PROCESSO: 1374/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Luiz Antônio Lustosa Marques – CPF n. 329.414.209-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Luiz Antônio Lustosa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Luiz Antônio Lustosa Marques, portador do CPF n. 329.414.209-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300017774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, de 16.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1220447);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/22

PROCESSO: 1594/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Raimunda Lucia Monteiro Oliveira – CPF n. 113.483.802-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Raimunda Lucia Monteiro Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Raimunda Lucia Monteiro Oliveira, portadora do CPF n. 113.483.802-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Telefonista, nível básico, padrão 26, cadastro n. 0031666, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1009, de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1234905);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/22

PROCESSO: 1706/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marines Muniz Plaster – CPF n. 316.900.682-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marines Muniz Plaster, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marines Muniz Plaster, portadora do CPF n. 316.900.682-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023919, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 830, de 06.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1239759);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00813/22

PROCESSO: 01330/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: José Antônio Mediate - CPF nº 526.711.787-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1069, de 04.09.2019 e publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019, com proventos integrais e paridade (pág. 1 – ID 1218530), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1069, de 04.09.2019 e publicado no DOE n. 166, de 05.09.2019, que concedeu aposentadoria ao servidor José Antônio Mediate, CPF nº 526.711.787-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, Padrão 13, cadastro nº 0021911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02329/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal

CPF nº 930.305.762-72

INTERESSADO: Luis Eduardo Schincaglia - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Jaru

CPF nº 142.057.598-86

DM nº 0149/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2023, do Município de Jaru, de responsabilidade do Senhor Jeverson Luiz de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1284462, concluído nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jaru, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR- Prefeito Municipal, no montante de R\$ 264.954.204,09 (duzentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e nove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 278.682.689,80 (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu - 4,93% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Jaru.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma¹¹ dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Jaru nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$278.682.689,80 (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), consoante memória de cálculo à pág. 11 (ID=1284462).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$264.954.204,09 (duzentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e nove centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Jaru, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -4,93%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5% (mais cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco a ocorrência de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Jaru representa uma redução de -1,56% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022¹² e um aumento de 41,65% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I - Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Jaru, na ordem de R\$264.954.204,09 (duzentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e nove centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-4,93%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Jaru, Senhor **Luis Eduardo Schincaglia** (CPF nº 142.057.598-86), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que archive estes autos depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento que deverá ser dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02329/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEL: **João Gonçalves Silva Júnior**- Prefeito Municipal

CPF nº 930.305.762-72

INTERESSADO: **Luis Eduardo Schincaglia** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Jaru

CPF nº 142.057.598-86

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 9º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2023;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária;

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de **R\$64.954.204,09 (duzentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e nove centavos)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de (-4,93%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea “f”, da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00330/22

PROCESSO: 1645/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

INTERESSADO: Cledilson Moura Marcos e outros

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.01.2021 (fls. 43/61 do ID 1262225), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|---------------------------------------|----------------|-------------------------------|---------------|
| 1645/22 | Cledilson Moura Marcos | 038.558.632-96 | Monitor de Apoio e Transporte | 12.05.2022 |
| 1645/22 | Daiara de Almeida Silva | 029.365.192-25 | Zeladora | 9.05.2022 |
| 1645/22 | Eliane Calheiros Costa | 736.046.232-00 | Zeladora | 12.05.2022 |
| 1645/22 | Karolayne Soares Cavalcanti | 023.897.072-89 | Cuidadora | 12.05.2022 |
| 1645/22 | Larissa Campana Campos | 026.327.622-86 | Odontóloga | 10.05.2022 |
| 1645/22 | Maria de Fátima da Silva Leite | 921.569.242-87 | Cozinheira | 2.05.2022 |

| | | | | |
|---------|---------------------------------|----------------|------------------------|------------|
| 1645/22 | Mariuza de Fatima Fim | 912.388.542-49 | Serviços Gerais Braçal | 16.05.2022 |
| 1645/22 | Neusa de Almeida Cardoso | 873.599.792-34 | Serviços Gerais Braçal | 16.05.2022 |
| 1645/22 | Savielly Sinthia Albrigo | 021.459.292-82 | Enfermeiro | 13.05.2022 |
| 1645/22 | Tatiane Alves Cardoso | 984.312.182-15 | Cuidador | 10.05.2022 |
| 1645/22 | Tauana Cristina Santana | 028.291.652-09 | Psicóloga | 9.05.2022 |

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02201/21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nºs 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre o Poder Executivo do Município de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de recapeamento asfáltico das vias urbanas do município

INTERESSADA: Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli
CNPJ nº 31.519.558/0001-01

RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF nº 752.740.002-15
Everton Campos de Queiroz – Assessor Jurídico
CPF nº 698.499.602-30

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0152/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CONTRATOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ILEGALIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de origem anônima, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nºs 033[1] e 034/PMT/OBRAS/2021[2], após rescisão dos Contratos nºs 078[3] e 079/SEMOSP/2020[4], bem como alteração das planilhas de custos originalmente utilizadas para julgar as propostas

nas Tomadas de Preços nºs 008[5] e 009/2020/PMT[6] (objeto: pavimentação de vias urbanas), relacionadas aos Convênios nºs 044[7] e 045/2020/PJ/DER-RO[8], celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. Conforme consta do Memorando nº 0341651/2021/GOUV, de 8.10.2021, oriundo da Ouvidoria de Contas, o mencionado comunicado de irregularidade foi apresentado via *e-mail*, nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

ANO PASSADO FOI REALIZADO AS TOMADAS DE PREÇO 008 E 009/2020 DA PREFEITURA DE THEOBROMA/RO

TP nº: 008/CPL/2020 do processo 659/2020/Semosp

TP nº: 009/CPL/2020 do Processo 658/2020/Semosp

PARTICIPARAM AS 03 EMPRESAS:

CNPJ: 31.519.558/0001-01 – SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

CNPJ: 09.392.373/0001-20- CONSTRUNORTE CONS. E TERRAPLANAGEM,

CN*PJ: 04.596.384/0001-08- RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,*

QUAL A EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, FOI A VENCEDORA EM ABAS AS TOMADAS 008 E 009.

FOI DADO A ORDEM DE SERVIÇO AINDA NO ANO DE 2020 E A EMPRESA RONDONAR NÃO INICIOU OS SERVIÇOS, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA POR PARTE DA EMPRESA E TAMBÉM SEM NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA PREFEITURA O PROCESSO FICOU PARADO.

NO ANO DE 2021 COM A ENTRADA DO NOVO PREFEITO GILLIARD GOMES, O MESMO RESCINDIU O CONTRATO COM A EMPRESA RONDONAR, E SEGUIU PARA A CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE ERA A EMPRESA: SUPORTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI.

A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA CONCORDOU EM CONTINUAR NO CERTAME, PORÉM EXIGIU QUE AS PLANILHAS FOSSEM RETIFICADAS.

ONDE ALEGOU SOBRE O AUMENTO DOS PREÇOS REFERENTES AO MATERIAL BETUMINOSO, E SOBRE AS MEDIDAS DAS RUAS E AVENIDAS DESCRITAS NAS PLANILHAS.

O PREFEITO GILLIARD ATENDEU SEU PEDIDO REFEZ AS PLANILHAS PELO SETOR RESPONSÁVEL DE ENGENHARIA, E FOI ENVIADA NOVAMENTE AO DER/RO E ASSIM APROVADA PELO DER/RO.

DIANTE DESTA MODIFICAÇÃO O CORRETO SERIA REALIZAR UMA NOVA LICITAÇÃO, POIS O PROJETO DE ENGENHARIA SOFREU ALTERAÇÃO, OU SEJA ALTERANDO O PROJETO UM NOVO CERTAME COM CERTEZA NÓS E OUTRAS EMPRESAS IRIAMOS PARTICIPAR.

“Estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

MAS ACONTECE QUE DEPOIS DESTA MUDANÇA FORAM REALIZADAS MAIS 03 ALTERAÇÕES NAS MESMAS PLANILHAS TANTO DA TP 008 E TP 009/2020, TUDO DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO QUE A EMPRESA SUPORTE ENGENHARIA FAZIAM, SÓ APÓS AS ALTERAÇÕES A EMPRESA ACEITOU ASSINAR O CONTRATO E ASSIM DERAM PROSSEGUIMENTO AOS SERVIÇOS.

MUDARAM TODAS AS PLANILHAS APÓS O CERTAME LICITATÓRIO, DAS TOMADAS TB 008 E 009/2020, FAVORECENDO ASSIM A EMPRESA SUPORTE E ENGENHARIA, E ALLÉM DISSO NÃO FOI PUBLICADO NADA EM SEU PORTAL DA Transparência, QUANTO A CONVOCAÇÃO, QUANTO A ALTERAÇÃO DAS PLANILHAS, E QUANTO AO NOVO CONTRATO.

E OS SERVIÇOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS SEM SE QUER NENHUMA FISCALIZAÇÃO QUANTO A ESTES PROCESSOS.

FICA AQUI NOSSA Indignação, POIS, NÃO PARTICIPAMOS DAS TOMADAS PORQUE NA ÉPOCA OS PREÇOS NÃO ATENDIAM OS VALORES ATUAL DE MERCADO, E APÓS A LICITAÇÃO O PREFEITO GILLIARD ALTEROU AS PLANILHAS FAVORECENDO O SEGUNDO PARTICIPANTE.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCERO concomitante com o artigo 78-C do Regimento Interno do TCE/RO[9].

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0193/2021/GCFCS/TCE-RO[10], por meio da qual determinei o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

5. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar do processo e concluiu pela existência de irregularidades, de modo que propôs a audiência dos agentes responsáveis e a ciência da empresa contratada para que, caso queira, apresente manifestação acerca das possíveis irregularidades, além de sugerir a exclusão do rol de responsáveis o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO[11], *verbis*:

91. Findado o exame preliminar desta fiscalização de atos e contratos, a partir da análise dos documentos, com o objetivo de verificar a ocorrência das supostas impropriedades noticiadas no comunicado de irregularidade recebido na Ouvidoria desta Corte, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, configuram-se as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15), prefeito municipal de Theobroma, por:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

4.2. De responsabilidade do Senhor Everton Campos de Queiroz (CPF n. 698.499.602-30), assessor jurídico, por:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator

a. Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. Dar conhecimento a empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, para que, caso queira, apresente manifestações acerca dos fatos tidos como irregulares indicados na conclusão deste relatório, item 4.1, "a" a "d" e item 4.2, "a";

c. Determinar ao DGD-TCE-RO, consoante dispõe o inciso I do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, que prevê como interessado o ordenador de despesa, para que exclua do rol de interessados o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor Geral do DER-RO, neste processo;

São os fatos necessários.

6. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer as contratações decorrentes das Tomadas de Preços nºs 008 e 009/2020/PMT.

7. Acerca das falhas evidenciadas nos autos, comungo com a conclusão técnica e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), assim como a necessidade de dar conhecimento à empresa contratada para que, querendo, apresente sua manifestação acerca das falhas apontadas na instrução inicial do feito, no que pertine à participação da contratada.

8. Dentre as irregularidades evidenciadas, destaca-se a contratação da segunda colocada das referidas Tomadas de Preços sem a observância da proposta da primeira colocada, o que, em tese, pode configurar uma dispensa de licitação fora dos casos legais.

8.1 De fato, segundo apurou a Unidade Técnica, em 27.1.2021, diante da inexecução contratual por parte da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. e da rescisão dos Contratos nºs 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, a administração municipal resolveu convocar a segunda colocada nos certames, dispondo que seria sob as mesmas condições e valores da primeira colocada^[12].

8.2 No entanto, a segunda colocada apresentou manifestação informando que não seria possível firmar os contratos conforme a proposta apresentada pela primeira colocada, que estaria abaixo da sua proposta apresentada, razão pela qual formulou nova proposta com alteração nas planilhas e nos preços.

8.3 O Assessor Jurídico Everton Campos de Queiros submeteu o processo administrativo para homologação do Prefeito Municipal, sem análise da legalidade das alterações promovidas, de modo que restaram caracterizadas possíveis dispensas de licitações fora das hipóteses do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

9. No entanto, outras irregularidades se evidenciam dos autos, como, por exemplo, **i)** assinar os termos de rescisão contratual, com fundamento em razões de interesse público, porém, sem expor as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao artigo 78, inciso XII, e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; **ii)** não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos nºs 078 e 079/PMT/OBRAS/2020, que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o artigo 58, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93; **iii)** não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos nºs 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços nºs 008 e 009/CPL/2020, em violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

10. Por fim, comungo com o entendimento técnico quanto à necessidade de excluir, do rol de responsáveis, o Senhor Elias Rezende do Oliveira – Diretor-Geral do DER-RO, tendo em vista que não atuou como ordenador de despesa, como prevê o artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO, bem como pelo que consta dos autos não há nexos causal entre as irregularidades apontadas e a pessoa do Diretor-Geral do DER-RO.

11. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal (CPF nº 752.740.002-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1284629), a saber:

a) assinar os Termo de Rescisão Contratual n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (ID 1210842 e 1211373, p. 16-17) com fundamento em razões de interesse público sem que houvesse as devidas motivações que demonstrassem a ocorrência dessa hipótese de rescisão contratual nos autos administrativos, em violação ao art. 78, XII, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) não determinar o cumprimento da cláusula 22.3 dos Contratos n. 078 e 079/PMT/OBRAS/2020 (IDs 1210837, 1211371, fls. 16-18, e 1211372, p. 1-14), que preveem sanções para a inexecução contratual, pois apenas deu prosseguimento ao feito para a realização do distrato e da notificação da empresa, violando, assim, a referida cláusula contratual e o art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93;

c) firmar os Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021 (IDs 1211413, fl. 11- 38, 1211414, fls. 1-3, 1211006, 1211007 e 1211008, fls. 1-5), com a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli, uma vez que a contratação da segunda colocada não observou as mesmas condições das propostas apresentadas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos referidos contratos que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

d) não dar publicidade, mediante o Portal da Transparência do município de Theobroma, dos atos de convocação da segunda colocada e da celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, oriundos das Tomadas de Preços n. 008 e 009/CPL/2020, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 7º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Everton Campos de Queiroz** – Assessor Jurídico (CPF nº 698.499.602-30), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2, letra “a”, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1284629), a saber:

a) por não indicar, quanto instado a se manifestar acerca das adequações dos projetos e valores, qualquer óbice legal aos termos da contratação (ID 1211005, p. 11, e 1211412, p. 28), uma vez que a contratação da segunda colocada (empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli) somente seria possível se mantidas as mesmas condições da propostas pela primeira classificada, o que resultou na celebração dos Contratos 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, que configuraram, em verdade, dispensas de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao art. 24 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta decisão, via ofício, à empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente manifestação acerca de sua contratação, por meio dos Contratos nºs 033^[13] e 034/PMT/OBRAS/2021^[14], firmados com o Poder Executivo do Município de Theobroma, com possível violação ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; tendo em vista que, a partir da apresentação de novas planilhas, inclusive com majoração de preços, referida empresa descaracterizou sua proposta inicial e não poderia ser contratada, além do que, ao participar do certame, a licitante permaneceu silente, somente apontando erros técnicos e alteração na composição original do revestimento asfáltico, indicando o insumo inadequado e qual o insumo correto deveria ser utilizado, após a convocação para contratação, o que configura, em tese, dispensa de licitação fora das hipóteses legais;

IV – Excluir do rol de responsáveis, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO, o Senhor **Elias Rezende do Oliveira** – Diretor-Geral do DER-RO, tendo em vista que referido agente público não atuou como ordenador de despesa neste feito, bem como pelo que consta dos autos não há nexos causais entre as irregularidades apontadas e a pessoa do Diretor-Geral do DER-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído os prazos concedidos nos itens I a III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$704.843,52), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos (ID 1113729)).
- [2] Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$ 805.832,57), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos (ID 1113856)).
- [3] Extrato do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$640.119,73), decorrente da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, às fls. 80/81 dos autos (ID 1113725)). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 78/SEMOSP/2020 à fl. 82 dos autos (ID 1113727).
- [4] Extrato do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 (Celebrado com a Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$731.468,74), decorrente da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, às fls. 155/156 dos autos (ID 1113841)). Comprovação da Rescisão do Contrato nº 79/SEMOSP/2020 à fl. 157 dos autos (ID 1113842)).
- [5] Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2020/PMT (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) à fl. 8 dos autos (ID 1113671). Edital de Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 659/2020/SEMOSP) às fls. 9/70 dos autos (ID 1113692). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 008/CPL/2020 às fls. 78/79 dos autos (ID 1113723).
- [6] Edital de Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 e seus Anexos (Processo Administrativo nº 658/2020/SEMOSP) às fls. 84/145 dos autos (ID 1113822). Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas da Tomada de Preços nº 009/CPL/2020 às fls. 153/154 dos autos (ID 1113839).
- [7] Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.163928/2020-76) às fls. 147/152 dos autos (ID 1113831). O Convênio nº 044/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$842.123,91**, sendo R\$800.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$42.123,91 referente à contrapartida da convenente.
- [8] Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO (Processo Administrativo nº 0009.220499/2020-41) às fls. 72/77 dos autos (ID 1113694). O Convênio nº 045/2020/PJ/DER-RO foi celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia –DER/RO e o Município de Theobroma, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em micro revestimento a frio em vias urbanas daquele Município, no valor total de **R\$736.849,62**, sendo R\$700.000,00 referente à transferência voluntária da concedente e R\$36.849,62 referente à contrapartida da convenente.
- [9] Conforme Relatório de Análise Técnica às fls. 174/185 dos autos (ID 1114972), complementado pelo Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização às fls. 187/191 (ID 1115887).
- [10] Fls. 193/196 dos autos (ID 1119229).
- [11] Conforme Relatório de Instrução Preliminar às fls. 207/232 (ID 1284629).
- [12] Conforme ID 1210843 e fl. 19 do ID 1211373.
- [13] Extrato do Contrato nº 033/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$704.843,52), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 08/2020 (Processo Administrativo nº 659/SEMOSP/2020, à fl. 83 dos autos (ID 1113729)).
- [14] Extrato do Contrato nº 034/PMT/OBRAS/2021 (Celebrado com a Empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, no valor de R\$ 805.832,57), decorrente da convocação da segunda vencedora da Tomada de Preços nº 09/2020 (Processo Administrativo nº 658/SEMOSP/2020, à fl. 158 dos autos (ID 1113856)).

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02010/22 - TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2023

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.INVIABILIDADE.

1. Projeção de receita, para o exercício financeiro de 2023, apresentada pelo município não reflete a sua capacidade de arrecadação;

2. Estando a previsão das receitas inserida fora do intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua inviabilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre exame de projeção da receita do Município de Vale do Anari referente ao exercício 2023, remetida via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap) em 23/08/2022 (ID 1251475), nos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para análise acerca da viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. O corpo técnico (ID 1260544), em análise dos dados apresentados, concluiu pela inviabilidade da projeção de receitas do referido município.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. *Ab initio*, cumpre destacar que o processo legislativo relativo à lei orçamentária permite o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88, que viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções, endividamento dos entes políticos, dentre outros.
6. Com efeito, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, observadas a razoabilidade e prudência, que os orçamentos estadual e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação.
8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
9. Insta registrar que a unidade técnica chegou a verificar a incompletude das informações inicialmente prestadas pelo município, tendo-lhe sido conferida a possibilidade de proceder aos ajustes necessários de modo que os dados repassados a este Tribunal englobassem todas as receitas.
10. Somente após essa tratativa a unidade instrutiva emitiu sua opinião técnica acerca da projeção de receitas apresentada.
11. Conforme relatório técnico de ID 1260544, a estimativa de receita do município foi de **R\$ 43.116.000,00** (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais).
12. Por outro lado, o quadro da análise de tendência geral do orçamento para o ano 2023, elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte, revela um montante de **R\$ 53.318.108,76** (cinquenta e três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.
13. A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, visto que a estimativa apresentada atingiu **-19,13%** do coeficiente de razoabilidade.
14. Assim, a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, tendo-se detectado uma "redução de -5,19% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 14,98% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio" (p. 05 do ID 1260544).
15. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o **exercício de 2023**, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.
16. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1260544), **decido**:

I. Conceder parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, prefeito municipal, no valor de **R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais)**, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,13%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n.57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II. Alertar o prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari para que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

III. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que, com urgência, dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e à Câmara Municipal de Vale do Anari, por meio de seu vereador presidente, Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. 258.234.851-15, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

IV. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Vale do Anari, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que publique, com urgência, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS-AI

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de **inviabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, no importe de **R\$ 43.116.000,00** (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), por se encontrar 19,13% abaixo da projeção da unidade técnica, ou seja, fora do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (-5% e +5%).

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/22

PROCESSO: 1178/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO

INTERESSADA: Angra Souza de Santana – CPF n. 024.001.862-19 e outros

RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – CPF n. 552.019.899-34 – Secretário Municipal de Administração Adjunto, Daniel Horta Pereira Filho - Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fls. 1-151 do ID 1223303), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo | Data da Posse |
|----------|----------------------------------|----------------|----------------------------------|------------------------------------|
| 1178/22 | Angra Souza de Santana | 024.001.862-19 | Agente Administrativo | 18.04.2022 (fl. 39 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Dayane Amorim de Oliveira | 984.428.562-34 | Agente Administrativo | 06.04.2022 (fl. 127 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Enoch Pereira Silva | 638.772.362-00 | Operador de Retroescavadeira | 07.04.2022 (fl. 72 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Henrique Goncalves Silva | 033.393.322-23 | Fiscal de Vigilância Sanitária | 19.04.2022 (fl. 09 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Lazaro Vinicius Seixas | 045.074.422-14 | Auxiliar Administrativo | 18.04.2022 (fl. 28 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Romenia Pedrosa Silva | 022.519.593-35 | Cuidador de Alunos - Zona Urbana | 11.04.2022 (fl. 93 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Zilma Alves de Andrade | 741.070.702-04 | Professor Nível III – Pedagogia | 06.04.2022 (fl. 139 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Janaine Barros Frank | 030.310.272-13 | Cuidador de Alunos - Zona Urbana | 18.04.2022 (fl. 19 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Roseli Xavier da Silva | 589.510.162-34 | Psicopedagogo | 08.04.2022 (fl. 82 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Selma Maria da Silva | 242.222.752-04 | Enfermeiro | 08.04.2022 (fl. 50 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Vanuzia Vieira Ferreira | 711.308.452-49 | Enfermeiro | 07.04.2022 (fl. 62 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Wallace Henrique Maciel Monteiro | 035.278.472-51 | Enfermeiro | 01.04.2022 (fl. 119 do ID 1210965) |
| 1178/22 | Zerimar Deonir da Silva | 323.818.592-68 | Técnico em Enfermagem | 07.04.2022 (fl. 107 do ID 1210965) |

| | | | | |
|---------|----------------------|----------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| 1178/22 | Janaine Barros Frank | 030.310.272-13 | Cuidador de Alunos - Zona Urbana | 18.04.2022 (fl. 19 do ID 1210965) |
|---------|----------------------|----------------|----------------------------------|-----------------------------------|

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01857/18 (PACED)
INTERESSADOS: Múcio José da Silva e Lawrence José Machado
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item XIV do Acórdão APL-TC 00372/17, proferido no processo (principal) nº 03055/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0559/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Múcio José da Silva e Lawrence José Machado**, do item XIV do Acórdão APL-TC 00372/17, prolatado no processo (principal) nº 03055/11, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0409/2022-DEAD – ID nº 1288863) anuncia que:

Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n.7001234- 24.2019.8.22.0007, proposto pela Procuradoria Geral do município de Cacoal para cobrança do débito imputado de forma solidária no item XIV do Acórdão APL-TC 0372/17, em desfavor dos Senhores Múcio José da Silva e Lawrence José Machado, verificamos a existência da sentença juntada sob o ID 1180958, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1288604, a qual opina pela quitação do débito relativo ao item XIV do Acórdão APL-TC 0372/17, referente à Certidão de Responsabilização n. 0777/18, em favor dos Senhores Múcio José da Silva e Lawrence José Machado, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 1180956 a 1180958.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1288604, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito solidário relativo ao item XIV do Acórdão APL-TC 00372/17 em favor do Senhor MÚCIO JOSÉ DA SILVA e do Senhor LAWRENCE JOSÉ MACHADO*”.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Pois bem. Nos termos do item XIV do Acórdão nº APL-TC 0372/17, o débito solidários no valor histórico de R\$ 1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), deveria ser adimplido na forma delineada a seguir:

[...]

XIV - Imputar ao Senhor Lawrence José Machado, na qualidade de Médico da Prefeitura Municipal de Cacoal (CPF nº 315.478.182-04), solidariamente com o Senhor Múcio José Silva (CPF nº 470.267.236-34), na qualidade de Diretor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$1.287,72 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2006), totalizando R\$5.598,93 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal de Cacoal apontada no item I, subitem 8, letra "a" ("a.1" e "a.2"), deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Cacoal, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

Grifei/destaquei.

[...]

6. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Múcio José da Silva e Lawrence José Machado**(item XIV do Acórdão APL-TC 00372/17), o DEAD juntou a Análise de Recolhimento ID 1288604 aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Múcio José da Silva e Lawrence José Machado**, no tocante ao débito impostono **item XIV do Acórdão nº APL-TC 0372/17**, do processo (principal) nº 03055/11, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20 e do art. 26 da LC nº 154/96.

8. Por conseguinte, determino a remessa dopresente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Prefeitura Municipal de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1288601.

Gabinete da Presidência, 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03457/18 (PACED)
INTERESSADO: Ivair José Fernandes
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. APL-TC 00112/22, proferido no processo (principal) nº 03357/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0561/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivair José Fernandes**, do item III do Acórdão APL-TC 00112/22^[1], prolatado no processo (principal) nº 03357/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0414/2022-DEAD – ID nº 1289030, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 041/PJM/2022 e anexos acostados sob os IDs 1288884 a 1288886, em que a Procuradoria Geral do Município de Monte Negro informa que o Senhor Ivair José Fernandes efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00112/22. Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1289008), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1289008, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa em favor do interessado.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Ivair José Fernandes**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 00112/22**, exarado no processo (principal) nº 03357/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como

notifique o interessado e a PGM de Monte Negro/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1289001.

Gabinete da Presidência, 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[11](#) ID 703878 – págs. 1/8.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00356/18 (PACED)

INTERESSADO: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves

ASSUNTO: PACED - multa do item XVI do Acórdão APL-TC 00624/17, proferido no processo (principal) nº 01283/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0564/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Beniamine Gegle de Oliveira Chaves**, do item XVI do Acórdão nº APL-TC 00624/17, prolatado no processo (principal) nº 01283/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0410/2022-DEAD - ID nº 1288983, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0792/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1280343 e anexos IDs 1280344 e 1280345, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 7051772- 61.2018.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa registrada sob a CDA 20180200009942, houve o pagamento débito, razão pelo qual requereu a extinção da medida de cobrança, nos termos do Art. 924, II, do Código de Processo Civil.
3. É o essencial a relatar. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Beniamine Gegle de Oliveira Chaves**, quanto à multa cominada no item XVI do **Acórdão nº APL-TC 00624/17**, exarado no processo (principal) nº 01283/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1288718.

Gabinete da Presidência, 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04900/17 (PACED)

INTERESSADA: Fátima Maria Maia

ASSUNTO: PACED - débito do item II.B do Acórdão n. APL-TC 00176/08, proferido no processo (principal) nº 04004/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0566/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. DECADÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da decadência do direito de se exigir o ressarcimento ao erário, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fátima Maria Maia** do item II.B do Acórdão nº APL-TC 00176/08^[1], proferido no Processo n. 04004/00, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0411/2022-DEAD (ID nº 1288866), comunicou que “o débito aplicado à Senhora Fatima Maria Maia por meio do item II.B do Acórdão APL-TC 00176/08, proferido no processo n. 04004/00, foi objeto da Execução Fiscal n. 7025136-29.2016.822.0001”, por meio da qual foi reconhecida a decadência do direito de se exigir o ressarcimento ao erário.
3. Informa, ainda, que “o Acórdão (ID 1034397) transitou em julgado em 08/07/2021, conforme cópia da Certidão acostada sob o ID 1135265”. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.
4. Pois bem. A decisão judicial extinguiu a Execução Fiscal com fundamento na decadência, cujo trecho relevante transcrevo:

[...] destaco que segundo Informativo 688 do STJ, de 15/3/2021, A Corte Superior deliberou, no REsp 1.769.306/AL - Tema 1.009, estarem sujeitos à devolução os pagamentos indevidos feitos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), ressalvadas as hipóteses em que o servidor demonstra sua boa-fé objetiva.

Nesse diapasão, ainda que o Poder Judiciário não deva imiscuir-se no mérito administrativo, cabendo tão somente apreciar os aspectos de legalidade, não se pode olvidar que transcorreu-se mais de 20 anos desde o recebimento dos valores objeto da tomada de contas especial.

A esse respeito, colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei n. 9.784/99, art. 54, caput). Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 423967 RN 2013/0367051-8, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 8/5/2014, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 16/5/2014). **(destaquei)**

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal de origem consignou (fl. 211, e-STJ): A reposição ao erário não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF - Pleno - MS nº: 256.641/DF - Relator Ministro Eros Grau - DJU: 22/2/2008). Esta é a hipótese dos autos. A administração interpretou de forma errada o comando judicial, e essa interpretação não partiu do autor, não era absolutamente absurda, e ocorreu sem a participação do autor. Reitere-se: o próprio TCU (Acórdão 3294/2008) ressaltou que deveria ser dispensado o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo autor (fl. 38). 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Precedentes: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014; AgInt no REsp 1598380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016. RECURSO ESPECIAL DE VALDEMIR DE AZEVEDO COUTINHO 4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 5. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, “**caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência**” (AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016). *In casu*, a Administração já procedia ao pagamento da incorporação do índice de 70,28% desde 1993, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999 (entrada em vigor da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 1º/2/2004. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2008, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência. 6. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial de Valdemir de Azevedo Coutinho provido (STJ - REsp: 1644560 RJ 2016/0309082-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/3/2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 24/4/2017). **(grifei)**

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para reconhecer a decadência do direito de se exigir o ressarcimento do erário por parte da servidora que agiu de boa-fé no recebimento das verbas salariais, invertendo o ônus da sucumbência.

5. Assim, em razão da decisão judicial que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II.B (débito) do Acórdão nº APL-TC 00176/08 (Execução Fiscal nº 7025136-29.2016.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de exigir o ressarcimento ao erário, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

6. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 7025136-29.2016.8.22.0001, transitada em julgado em 08/07/2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Fátima Maria Maia**, quanto ao **débito** aplicado no **item II.B do Acórdão nº APL-TC 00176/08**, exarado no Processo originário nº 04004/00.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Porto Velho/RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1288761.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 516241 – Pág. 1/33

^[2] Conforme ID nº 1135265, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 03/11/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 01917/2020 (006469/2022 Proc. anexo)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Apuração da regularidade dos proventos dos servidores aposentados do Tribunal de Contas, decorrente do procedimento de auditoria realizada na folha de pagamento

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0569/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE DO PLEITO. CIÊNCIA AOS APOSENTADOS.

1. Consoante estabelece o art. 56 da LC nº 432/08, e confirmado pela DM 0081/2021-GP (0275958), as análises dos pedidos de aposentação, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição do benefício, competem privativamente ao Instituto Previdenciário Estadual.

2. A análise empreendida pelo Instituto de Previdência deve ser comunicada aos servidores aposentados.

01. Trata-se da apuração de regularidade dos proventos dos servidores aposentados do TCE-RO, decorrente do procedimento de auditoria realizada na Folha de Pagamento por meio do Processo SEI n. 002355/2019 (item 6 da Conclusão do Relatório de Auditoria e Despacho da SEGESP - ID=0198592).

02. A SGA, pelo Despacho nº 0250352/2020/SGA (02503520), informou que “nos levantamentos realizados sobre adequação dos proventos, foram verificados servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos e servidores aposentados há mais de 5 (cinco) anos com pagamentos de proventos em desacordo com as derradeiras progressões funcionais adquiridas anteriormente às aposentações” (Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP - ID=0231681). Tais progressões se deram em razão da entrada em vigor da LC nº 1023/2019, que promoveu modificações significativas na evolução das carreiras dos servidores do TCE-RO.

03. Com relação aos servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos das publicações dos respectivos atos inativatórios, por se tratar de direito adquirido, esta Presidência, nos termos da DM 0248/2020-GP (ID=0207605), autorizou a correção na progressão funcional, bem como o incremento necessário na folha de pessoal do TCE-RO. Inclusive, determinou o pagamento dos valores retroativos.

04. Ainda, no tocante ao grupo de aposentados há menos de 05 anos, mostra-se relevante destacar que restam pendentes as retificações no ato concessório para constar a correta referência, cuja análise inicial, conforme estabelece o art. 56 da LC nº 432/08, é de competência do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON). Por oportuno, cabe registrar que a SEGESP, no item 04, letra “a”, do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231681), elencou os aposentados em tais condições.

05. No que diz respeito aos aposentados que obtiveram a concessão do benefício previdenciário há mais de 5 (cinco) anos, esclareceu a SEGESP que existem dois grupos de servidores em tais condições. Sendo assim, os grupos foram separados, conforme as situações fáticas descortinadas nas letras “b” e “c” do item 04 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP.

06. Com relação aos aposentados elencados na letra “b”, a SEGESP se posicionou da seguinte forma:

b) Sejam submetidos à análise e manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos - CAAD, os cálculos da atualização e dos valores retroativos dos servidores, relacionados no quadro 2, a seguir, aposentados há mais de 5 (cinco) anos;

• b.1 Sejam os cálculos homologados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON;

• b.2 Seja providenciado, pelo Iperon em conjunto com o TCE-RO, a retificação dos atos concessórios de aposentadoria, para consignar a referência funcional alcançada com a derradeira progressão;

• b.3 Após a adoção das medidas indicadas nas alíneas anteriores "b.1" e "b.2", sejam os atos comunicados ao Tribunal de Contas para implementação em folha de pagamento do valor dos proventos atualizados, no importe mensal de R\$ 4.330,43 (quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), conforme planilha contida no despacho (0228937);

• b.4 Seja efetuado, pelo Iperon, o repasse dos recursos financeiros ao Tribunal de Contas para pagamento dos valores retroativos limitado ao período prescricional, no montante de R\$ 155.726,58, (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com o levantamento demonstrado na planilha contida no despacho (0228937), que deverá ser atualizado até o mês do efetivo pagamento.

07. Por outro lado, no tocante aos aposentados indicados na letra "c" da mencionada peça instrutiva, a unidade especializada se manifestou pela simples retificação do ato concessório para consignar a referência funcional alcançada com a derradeira progressão, sem produção de efeitos financeiros, visto que os proventos estão sendo pagos corretamente de acordo com as progressões devidas, o que perpassa, na forma do art. 56 da LC nº 432/08, pelo exame prévio do IPERON.

08. Assim, visando ao exame individualizado das situações dos aposentados elencados na letra "b" do item 04 da mencionada peça instrutiva, os autos foram encaminhados à Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos (CAAD), que, por meio do Despacho nº 0244216/2010/CAAD/TC, anuiu com os cálculos de atualização apresentados pela SEGESP. Destacou, na oportunidade, que a "atualização das novas referências dos servidores, irá promover um aumento mensal na folha (...), bem como, o valor retroativo".

09. Sucede que, ao receber novamente o feito, a SGA proferiu o Despacho nº 0250352/2020/SGA, de seguinte teor:

"(...) um aspecto jurídico relevante deve ser analisado. A incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos, já que se vislumbra estar diante de relação jurídica de trato sucessivo, a reclamar a incidência sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao momento em que constatada a ação ou omissão por parte da Administração (STJ – Súmula nº 85).

Nesses termos, ao promover encaminhamento do feito à Secretaria Executiva da Presidência, para conhecimento, esta SGA propugna o envio dos autos à PGETC para a análise jurídica que se refere especificamente ao reconhecimento dos efeitos da prescrição à hipótese, de forma confirmar a premissa jurídica adotada na metodologia de cálculo realizada pela Diap/Segesp.

Sem prejuízo disto, as demais providências que foram apontadas assertivamente pela comissão e secretário da Segesp, culminarão no envio do processo ao Iperon, dado que a assunção da despesa recairá sobre o fundo previdenciário, em virtude da descentralização dos créditos previdenciários, a partir de 2014.

Assim sendo, encaminho os autos para conhecimento das providências que estão sendo tomadas para atendimento das recomendações da auditoria de folha de pagamento, precipuamente para atendimento das medidas retificadoras apontadas no item 4 do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID 0231681), sem prejuízo da adoção das providências formais de correção de atos concessórios junto ao Iperon, em relação aos servidores relacionados nas letras "a" e "c".

10. Ante a controvérsia levantada pela SGA, o processo foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, por meio da Informação n. 02/2021/PGE/PGETC (ID=0263053), divergindo do posicionamento da CAAD, opinou pelo reconhecimento da prescrição do chamado "fundo de direito", já que transcorridos mais de cinco anos da inativação dos aposentados elencados no item 04, letra "b". Ao final, concluiu a sua manifestação da seguinte forma:

A) pela regularidade de retificação dos atos concessórios de aposentadorias dos servidores inativados há menos de cinco anos, visando corrigir a questão da referência funcional, nos termos da DM 0248/2020-GP proferida pelo Tribunal de Contas

B) pela inviabilidade de revisão dos atos concessórios de aposentadoria com mais de 05 (cinco) anos, na forma da Lei Federal 9.784/1999, Decreto 20.910/32 e Lei Estadual 3.830/2016, já que decaiu o direito do Tribunal de Contas rever os atos concessórios de aposentadoria, bem como a questão está afetada pela prescrição do chamado fundo de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

C) sugere o seu encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a fim de que delibere em definitivo sobre a questão.

11. Acolhendo integralmente os fundamentos consignados no opinativo técnico/jurídico da PGETC, foi proferida a DM 0081/2021-GP (ID=0263053), com o seguinte comando:

I – Nos termos do art. 56, da LCE 432/2008, encaminhar ao IPERON, para análise, os atos concessórios de aposentadoria dos servidores relacionados no item 4, letras "a", "b" e "c" do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231870), tendo em vista que a competência para exame é do referido órgão previdenciário

12. Em resposta, a autarquia previdenciária estadual, por intermédio do Ofício nº 1760/2022/IPERON-EQBEN (ID=0461199, proc. anexo nº 006469/2022), comunicou o cumprimento parcial da DM 0081/2021-GP. No mencionado expediente a Procuradoria Geral junto ao IPERON, no caso dos aposentados elencados na alínea "b", expôs o mesmo entendimento da PGETC no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito, não se afigurando possível nem a retificação do ato concessório de aposentadoria, nem a atualização dos proventos de aposentadoria, nem o pagamento de valores retroativos.

13. Todavia, com relação às retificações nos atos concessórios para constar as corretas classificações funcionais dos indicados nas alíneas "a" e "c", nas quais não surtirão efeitos financeiros, o IPERON ainda não procedeu tais correções e se limitou a informar que estão atuando nos processos e, tão logo concluídos estaremos comunicando a essa Corte de Contas as providências adotadas.

14. É o relatório.

15. De plano, conforme pontuou a PGETC, releva destacar a competência privativa do IPERON para analisar os pedidos de aposentadorias dos servidores estaduais, incluindo-se as questões formais relacionadas à implementação e recomposição dos benefícios, de acordo com o art. 56 da LC nº 432/08, abaixo transcrito:

Art. 56 – A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe do Poder e do presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, devendo a análise e concessão dos demais benefícios ser realizada pelo Instituto de previdência do Estado de Rondônia.

16. À vista disso, com relação aos servidores elencados no item 04, alínea "b", por força da competência atribuída ao IPERON, somente resta dar ciência do teor do Ofício nº 1760/2022/IPERON-EQBEN (ID=0461199 do Proc. anexo 006469/2022) aos envolvidos, com o propósito de comunicá-los sobre a impossibilidade de se promover as retificações nos seus atos inativatórios, pois o instituto previdenciário estadual atestou a incidência da prescrição do fundo de direito, porquanto passados mais de 05 (cinco) anos da publicação dos atos concessórios.

17. Ainda quanto aos aposentados relacionados no item 04, alínea "b", ressalta-se que a ciência determinada no parágrafo precedente é medida que se impõe visando oportunizar aos aposentados envolvidos o exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito do órgão previdenciário competente para as análises das aposentadorias.

18. Por fim, no que diz respeito aos aposentados elencados nas alíneas "a" e "c" do predo item 04, cujas retificações das aposentadorias não surtirão efeitos financeiros, cabe a SGA aguardar a conclusão do IPERON, que atestou estar atuando nas situações.

19. Diante do exposto, decido determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência do teor do Ofício nº 1760/2022/IPERON-EQBEN (ID=0461199, proc. anexo 006469/2022) aos servidores aposentados elencados na alínea "b", do item 04, do Relatório Técnico nº 02/2020/ASTEC/SEGESP (ID=0231681). Após, encaminhe os autos à SGA para que aguarde as providências adotadas pelo IPERON com relação aos aposentados elencados nas alíneas "a" e "c", do item 04, do mencionado relatório instrutivo.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 158, de 26 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 35/2022/TCE-RO, cujo objeto é Confecção e fornecimento de medalhas de acrílico, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos neste Termo de Referência (0461848) e artefatos (0460601 / 0460602).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 35/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006425/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 58/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

| |
|--|
| Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa) |
| Processo nº: 001121/2022 |
| Origem: 000037/2021 |
| Nota de Empenho: 2022NE001399 |
| Instrumento Vinculante: ARP 01/2022 |

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

| | | | |
|---------------------|--------------------|----------------------|------------------------|
| Quantidade/unidade: | 115 UNIDADE | Prazo: | 3 dias corridos |
| Valor Unitário: | R\$ 14,00 | Valor Total do Item: | R\$ 1.610,00 |

Valor Global: R\$ 1.610,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: dias 07 a 11 de novembro.

| Ação educacional | Data | Período | Participantes |
|--|---------|---------|---------------|
| Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos | 7.11.22 | Tarde | 23 |
| | 8.11.22 | Tarde | 23 |

| | | | |
|--|--------------|-------|------------|
| | 9.11.22 | Tarde | 23 |
| | 10.11.22 | Tarde | 23 |
| | 11.11.22 | Tarde | 23 |
| | Total | | 115 |

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA
GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEINFRA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO - DESPAT DIVISÃO
DE PATRIMÔNIO - DIVPAT**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2022, PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** torna público o procedimento para desfazimento de bens inservíveis classificados como em desuso, antieconômicos ou irrecuperáveis, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93 e na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018, o qual será realizado nos seguintes termos:

1. DOS BENS DISPONÍVEIS PARA DOAÇÃO

- 1.1. Os bens móveis de que trata este Edital foram declarados inservíveis nos termos da Resolução nº 364/2022/TCE-RO.
- 1.2. A relação completa dos lotes de bens inservíveis a serem doados encontra-se no ANEXO I deste Edital de Chamamento Público nº 02/2022.

2. DOS PARTICIPANTES.

- 2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social.
- 2.2. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:
 - a) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;
 - b) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;
 - c) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia;
 - d) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União.
- 2.3. Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.
- 2.4. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.
- 2.5. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.3. e 2.4., e permanecendo mais de um órgão ou

entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito de acordo com a ordem de chegada das solicitações.

2.6. Os órgãos e entidades que já tenham protocolado pedidos de doação de bens móveis, anteriores à publicação do presente Edital, deverão ratificar a solicitação, obedecendo os critérios e modelos estabelecidos neste Edital.

3. DA HABILITAÇÃO.

3.1. Os órgãos e entidades interessados deverão preencher o requerimento constante no ANEXO II deste Edital, a ser assinado pelo representante legal do órgão ou entidade, e encaminhar os documentos de habilitação abaixo relacionados.

3.2. Em se tratando de órgãos e entidades da Administração Pública:

- a) Ato de nomeação e posse da autoridade competente para representar o órgão interessado;
- b) Documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a", com foto, do qual conste o número do RG e do CPF;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Declaração de endereço ou cópia de comprovante de endereço do órgão.

3.3. Em se tratando de entidades privadas sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Estatuto Social;
- c) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;
- d) documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;
- e) Alvará de funcionamento;
- f) Comprovante de endereço.

3.4. O requerimento de solicitação, bem como os documentos de habilitação devem ser apresentados por meio do e-mail divpat@tce.ro.gov.br até a data de 16 de novembro de 2022.

4. DO PROCEDIMENTO.

4.1. Os órgãos e entidades interessados poderão agendar horário com a Divisão de Patrimônio do TCE-RO para vista prévia dos bens. O agendamento poderá ser solicitado pelo telefone 3609-6212 ou pelo e-mail divpat@tce.ro.gov.br, realizando-se as inspeções de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30 às 12h30.

4.2. As entidades e órgãos interessados deverão encaminhar suas solicitações e documentos de habilitação, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data de publicação deste edital, mediante e-mail divpat@tce.ro.gov.br.

4.3. Findo o prazo para manifestação dos interessados, a ordem de classificação será publicada em até 4 (quatro) dias consecutivos no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

4.4. Após a definição dos órgãos ou entidades beneficiários, o TCE-RO tomará as providências administrativas para a formalização da doação, conforme modelo de Termo de Doação constante do ANEXO III, no prazo de até 5 (dez) dias consecutivos.

4.5. Autorizada a doação, as despesas com carregamento e transporte dos bens serão de inteira responsabilidade do beneficiário, assim como eventuais danos a terceiros ocorridos durante o carregamento ou transporte.

4.6. A retirada dos bens deverá ser efetuada pelo beneficiário, em horário a ser previamente agendado junto à Divisão de Patrimônio, e deverá ser realizada impreterivelmente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Doação, sob pena de o material ser oferecido a outro órgão ou entidade, respeitada a ordem de classificação.

4.7. Não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

4.8. Os materiais que não puderem ser aproveitados de alguma forma pelo destinatário, ou apresentarem risco ao meio ambiente, deverão ser descartados pelo mesmo com a observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

5.1. O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer participante, interessado ou cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do instrumento no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

5.2. Os participantes poderão interpor recurso administrativo sem efeito suspensivo contra os atos de classificação, no prazo de até 3

(três) dias consecutivos, de sua publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

5.3. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deverá analisar e emitir decisão sobre o teor da impugnação ao Edital e dos recursos administrativos em até 3 (cinco) dias consecutivos da data do respectivo protocolo.

5.4. Maiores esclarecimentos poderão ser solicitados ao Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio do TCE-RO, pelos e-mails despat@tce.ro.gov.br e divpat@tce.ro.gov.br ou pelo telefone 3609-6212, das 08h00 às 13h30.

ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA DOAÇÃO

| LOTE 1 | DESCRIÇÃO DO BEM | AQUISIÇÃO | VALOR |
|--------|--|------------|---------------|
| 13106 | APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC. | 01/08/2013 | R\$ 1.350,00 |
| 13107 | APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC. | 01/08/2013 | R\$ 1.350,00 |
| 1481 | ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa MDC | 27/05/2008 | R\$ 800,10 |
| 1615 | ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa | 21/09/2009 | R\$ 340,00 |
| 144 | ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa | 28/11/1986 | R\$ 476,03 |
| 146 | ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa | 28/11/1986 | R\$ 476,03 |
| 874 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ 712,96 |
| 878 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ 712,96 |
| 882 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ 712,96 |
| 531 | CADEIRA DIGITADOR | 11/01/2007 | R\$ 590,00 |
| 543 | CADEIRA DIGITADOR | 11/01/2007 | R\$ 590,00 |
| 13687 | CÂMERA DE SEGURANÇA TIPO IP, PLANET, ICA-3150 | 10/10/2016 | R\$ 557,41 |
| 12878 | CAMERA DIGITAL SONY DSC930 | 26/10/2009 | R\$ 613,00 |
| 12879 | CAMERA DIGITAL SONY DSC930 | 26/10/2009 | R\$ 613,00 |
| 12854 | CAMERA DIGITAL, MARCA SONY | 16/11/2006 | R\$ 1.200,00 |
| 12891 | CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX | 29/09/2010 | R\$ 700,00 |
| 12892 | CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX | 29/09/2010 | R\$ 700,00 |
| 12893 | CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL SONY DSC-W230, 12,1MPX | 29/09/2010 | R\$ 700,00 |
| 10609 | GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR | 21/02/2011 | R\$ 2.400,00 |
| 10610 | GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR | 21/02/2011 | R\$ 2.400,00 |
| 12812 | LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA | 21/10/2005 | R\$ 495,00 |
| 13261 | LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE | 29/05/2014 | R\$ 511,50 |
| 13265 | LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE | 29/05/2014 | R\$ 511,50 |
| 10223 | TELA DE PROJEÇÃO - RECURSO DO PROMOEEX | 30/01/2008 | R\$ 409,00 |
| | | TOTAL | R\$ 19.921,45 |
| | | | |
| LOTE 2 | DESCRIÇÃO | AQUISIÇÃO | VALOR |
| 2480 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2481 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2482 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2483 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2484 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2485 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 2486 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 08/12/2011 | R\$ 969,82 |
| 1988 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1989 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |

| | | | |
|---------------|--|------------------|---------------|
| 1990 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1991 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1992 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1993 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1994 | BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 1061 | BANCADA PARA COMPUTADOR | 20/05/2008 | R\$ 833,49 |
| 3108 | SOFÁ DE DOIS LUGARES | 30/07/2013 | R\$ 2.792,50 |
| 218 | SOFÁ DE UM LUGAR | 12/06/1993 | R\$ 492,63 |
| 1987 | PÚLPITO DE COMPENSADO. | 11/01/2011 | R\$ 998,00 |
| 562 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 07/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 572 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 07/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 666 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 718 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 10277 | ESTANTE EM AÇO | 15/04/2009 | R\$ 619,95 |
| 10283 | ESTANTE EM AÇO | 15/04/2009 | R\$ 619,95 |
| 10284 | ESTANTE EM AÇO | 15/04/2009 | R\$ 619,95 |
| 114 | GAVETEIRO | 08/07/1986 | R\$ 24,48 |
| 70 | GAVETEIRO | 27/01/1986 | R\$ 24,48 |
| 376 | GAVETEIRO | 26/04/2001 | R\$ 190,00 |
| 1328 | GAVETEIRO MDC | 26/05/2008 | R\$ 879,48 |
| 1336 | GAVETEIRO MDC | 26/05/2008 | R\$ 879,48 |
| | | TOTAL | R\$ 25.608,81 |
| | | | |
| | | | |
| LOTE 3 | DESCRIÇÃO | AQUISIÇÃO | VALOR |
| 1108 | ARMÁRIO EM MDC | 21/05/2008 | R\$ 798,21 |
| 3071 | ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT. | 30/07/2013 | R\$ 690,00 |
| 3060 | ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT | 30/07/2013 | R\$ 420,00 |
| 3059 | ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS; MARCA LAYOUT. | 30/07/2013 | R\$ 420,00 |
| 257 | ARMÁRIO DE MADEIRA | 18/06/1998 | R\$ 395,00 |
| 595 | CADEIRA DIGITADOR | 08/01/2008 | R\$ 712,96 |
| 602 | CADEIRA DIGITADOR | 08/01/2008 | R\$ 712,96 |
| 623 | CADEIRA DIGITADOR | 08/01/2008 | R\$ 712,96 |
| 631 | CADEIRA DIGITADOR | 08/01/2008 | R\$ 712,96 |
| 2290 | CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO | 08/09/2011 | R\$ 882,00 |
| 15326 | CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS - MO | 17/07/2018 | R\$ 2.813,33 |

| | | | | |
|---------------|---|------------------|--------------|-----------|
| 350 | MÓDULO, MARCA ROMANA | 03/04/1999 | R\$ | 560,00 |
| 374 | MURAL | 25/04/2001 | R\$ | 130,00 |
| 1842 | QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM | 06/07/2010 | R\$ | 440,00 |
| 1870 | QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM | 06/07/2010 | R\$ | 440,00 |
| 1839 | QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M. | 22/02/2010 | R\$ | 462,00 |
| 1840 | QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M. | 22/02/2010 | R\$ | 462,00 |
| 6048 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 6050 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 6062 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 6069 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 6106 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 6115 | GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS | 25/05/2018 | R\$ | 342,14 |
| 3096 | CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO | 30/07/2013 | R\$ | 690,00 |
| 3098 | CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO | 30/07/2013 | R\$ | 690,00 |
| 6174 | CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA | 26/07/2018 | R\$ | 1.082,00 |
| 6178 | CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA | 26/07/2018 | R\$ | 1.082,00 |
| 383 | CADEIRA GIRATÓRIA ESTOFADA | 09/10/2002 | R\$ | 105,00 |
| 1969 | CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL | 26/10/2010 | R\$ | 850,00 |
| 1970 | CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL | 26/10/2010 | R\$ | 850,00 |
| | | TOTAL | R\$ | 19.166,22 |
| LOTE 4 | DESCRIÇÃO | AQUISIÇÃO | VALOR | |
| 1105 | ARMÁRIO EM MDC | 21/05/2008 | R\$ | 605,43 |
| 1103 | ARMÁRIO EM MDC 3 PORTAS | 21/05/2008 | R\$ | 605,43 |
| 1115 | ARMÁRIO EM MDC INFERIOR 2 PORTAS | 21/05/2008 | R\$ | 389,97 |
| 11131 | ARQUIVO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa COM 4 GAVETAS, | 15/12/2011 | R\$ | 838,40 |
| 11132 | ARQUIVO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa COM 4 GAVETAS, | 15/12/2011 | R\$ | 838,40 |
| 10095 | ARQUIVO EM AÇO | 26/04/2001 | R\$ | 170,00 |
| 10022 | ARQUIVO EM AÇO, MARCA FLORENSE | 17/10/1984 | R\$ | 476,03 |
| 493 | ARQUIVO P/PASTA SUSPensa, MARCA PANDIN | 05/10/2006 | R\$ | 280,00 |
| 6125 | ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN | 25/05/2018 | R\$ | 553,33 |
| 2292 | CADEIRA DIGITADOR | 08/09/2011 | R\$ | 882,00 |
| 2294 | CADEIRA DIGITADOR | 08/09/2011 | R\$ | 882,00 |
| 750 | CADEIRA DIGITADOR | 25/03/2008 | R\$ | 712,96 |
| 753 | CADEIRA DIGITADOR | 25/03/2008 | R\$ | 712,96 |
| 758 | CADEIRA DIGITADOR | 25/03/2008 | R\$ | 712,96 |
| 770 | CADEIRA DIGITADOR | 25/03/2008 | R\$ | 712,96 |
| 865 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ | 712,96 |
| 866 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ | 712,96 |
| 868 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ | 712,96 |
| 870 | CADEIRA DIGITADOR | 13/05/2008 | R\$ | 712,96 |
| 873 | CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE | 13/05/2008 | R\$ | 712,96 |
| 1817 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ | 790,00 |
| 1818 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ | 790,00 |
| 1819 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ | 790,00 |

| | | | |
|---------------|--|------------------|---------------|
| 1820 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ 790,00 |
| 1821 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ 790,00 |
| 1822 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ 790,00 |
| 1823 | MESA (BANCADA) DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO | 03/12/2009 | R\$ 790,00 |
| 2558 | LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO | 23/11/2011 | R\$ 1.103,00 |
| 2559 | LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO | 23/11/2011 | R\$ 1.103,00 |
| 20 | GAVETEIRO, MARCA FLORENSE | 14/06/1983 | R\$ 24,48 |
| 21 | GAVETEIRO, MARCA FLORENSE | 14/06/1983 | R\$ 24,48 |
| 28 | GAVETEIRO, MARCA FLORENSE | 14/06/1983 | R\$ 24,48 |
| 182 | GAVETEIRO, MARCA SECURIT | 28/07/1989 | R\$ 12,15 |
| | | TOTAL | R\$ 20.759,22 |
| | | | |
| LOTE 5 | DESCRIÇÃO | AQUISIÇÃO | VALOR |
| 720 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 723 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 732 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 739 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 802 | POLTRONA INTERLOCUTOR, MARCA FLORENSE | 25/03/2008 | R\$ 714,92 |
| 733 | POLTRONA INTERLOCUTOR | 10/01/2008 | R\$ 714,92 |
| 409 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 21/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 420 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 21/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 428 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 21/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 441 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 22/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 452 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 22/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 453 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 22/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 459 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 22/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 461 | POLTRONA PARA DIGITADOR | 22/12/2004 | R\$ 350,00 |
| 771 | POLTRONA DIRETOR | 25/03/2008 | R\$ 2.015,00 |
| 1086 | MESA MDC, REDONDA | 20/05/2008 | R\$ 434,07 |
| 392 | MESA PARA APOIO DE SERVIÇO DE CAFÉ | 05/09/2003 | R\$ 285,00 |
| 206 | MESA PARA ESCRITÓRIO, MARCA ESTIL | 11/01/1990 | R\$ 27,20 |
| 208 | MESA PARA ESCRITÓRIO, MARCA ESTIL | 11/01/1990 | R\$ 27,20 |
| 50 | MESA PARA ESCRITÓRIO, MARCA FLORENSE | 17/04/1984 | R\$ 27,20 |
| 3030 | MESA RETA 02 AUTOPORTANTE ; MARCA LAYOUT. | 30/07/2013 | R\$ 890,00 |
| 4744 | MESA, CENTRO E CANTO, MEDINDO 0,80 X 0,80 X 0,40 M | 06/09/2014 | R\$ 690,14 |
| 1548 | MESA DE REUNIÃO REDONDA. | 15/04/2009 | R\$ 250,00 |
| 2605 | LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO | 15/03/2012 | R\$ 1.103,00 |
| 2611 | LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO, | 15/03/2012 | R\$ 1.103,00 |
| 483 | MESA | 11/04/2006 | R\$ 865,51 |
| 68 | GAVETEIRO, MARCA ESTIL | 27/01/1986 | R\$ 24,48 |
| 18 | GAVETEIRO, MARCA FLORENSE | 14/06/1983 | R\$ 24,48 |
| 69 | GAVETEIRO, MARCA ESTIL | 17/10/1984 | R\$ 24,48 |
| 223 | MESA PARA COMPUTADOR | 09/02/1994 | R\$ 63,70 |
| 766 | CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE | 25/03/2008 | R\$ 712,96 |
| 1009 | MESA MDC | 20/05/2008 | R\$ 429,03 |
| 1423 | BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC | 27/05/2008 | R\$ 498,96 |
| 1436 | BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC | 27/05/2008 | R\$ 498,96 |

| | | | |
|---|--|------------|------------------------|
| 4733 | MESA, TIPO ESCRITÓRIO, DIRETORIA, EM L, MEDINDO 1,80 X 2,10 X 0,74 M | 16/09/2014 | R\$ 2.442,13 |
| 5053 | POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA | 15/12/2015 | R\$ 900,00 |
| 5414 | CADEIRA FIXA, ESPALDAR BAIXO, SEM BRAÇOS, PRETA | 08/02/2017 | R\$ 382,00 |
| 6884 | VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO | 18/09/2019 | R\$ 229,62 |
| | | TOTAL | R\$ 21.037,64 |
| TOTAL GERAL DOS LOTES (1, 2, 3, 4 e 5) | | | R\$ 10 6.493,34 |

**ANEXO II
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE BENS**

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A SENHORA
SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA

Pelo presente instrumento, o (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO) representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL) vem manifestar interesse em receber a doação proposta nos termos do Edital de Desfazimento de Bens Móveis nº 2/2022 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O(s) lote(s) requerido(s) é(são), conforme consta no Anexo I do referido Edital:

Lote 1 ()
Lote 2 ()
Lote 3 ()
Lote 4 ()
Lote 5 ()

PORTO VELHO - RO, de de 2022.

**ANEXO III
TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS
MINUTA - TERMO DE DOAÇÃO Nº XX/2022**

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE).

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, conforme Portaria n. 10 de 10 de janeiro de 2022, **CLEICE DE PONTES BERNARDO** e, de outro, (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, CARGO, ATO QUE O NOME OU), têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA O DOADOR acima identificado, por meio de seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

| Lote | Descrição | Quantidade | Valor |
|------|-----------|------------|-------|
| | | | |

CLÁUSULA SEGUNDA O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao **DONATÁRIO**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do **DONATÁRIO**; devendo o **DONATÁRIO** incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA Pelo presente Termo, o **DONATÁRIO** recebe do **DOADOR**, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o **DONATÁRIO** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 417/2022, sob pena de reversão do referido bem ao patrimônio do **DOADOR**.

CLÁUSULA QUINTA- Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração Portaria n. 10 de
10 de janeiro de 2022 **DOADOR**

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)
(Cargo)
CESSIONÁRIO

Referência: Processo nº 000417/2022

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071 www.mpc.ro.gov.br

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 35/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CASA DE PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.617.529/0001.06.

DO PROCESSO SEI – 006425/2022.

DO OBJETO - Confecção e fornecimento de medalhas de acrílico, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

DO VALOR - R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.32 (outros materiais de distribuição gratuita).

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ESMERALDA RODRIGUES PEREIRA RUBIM, representante da empresa CASA DE PLACAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 03/11/2022.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 59/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

| |
|--|
| Objeto: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses. |
| Processo nº: 007338/2021 |
| Origem: 000018/2021 |
| Nota de Empenho: 2022NE001422 |
| Instrumento Vinculante: ARP n. 31/2021 |

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

Responsável: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

| | | | |
|---------------------|---------------------|----------------------|------------------------|
| Quantidade/unidade: | 1300 UNIDADE | Prazo: | 1 dias corridos |
| Valor Unitário: | R\$ 4,50 | Valor Total do Item: | R\$ 5.850,00 |

Valor Global: R\$ 5.850,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa 3.3.90.30.07 (Gêneros de Alimentação).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrações de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**, conforme cláusula 4.12 do Termo de Referência.

Logisticamente, os pedidos de entrega solicitados das 8h até às 11:30h deverão ser entregues dentro do prazo das 5 (cinco) horas, no mesmo útil da solicitação. As solicitações realizadas a partir das 11:30h poderão ter o excedente horário das 5 (cinco) horas que ultrapassar as 16:30h do mesmo dia do pedido transferidos para o tempo de entrega no próximo dia útil, sendo transferido, no mínimo, o prazo de uma hora para o dia posterior.

Salientamos que, conforme cláusula 4.15 do Termo de Referência, a contratada deverá fornecer os garrações de água mineral potável mediante **solicitação via telefone**, que será registrada no talão de requisições pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, ou de outro servidor por ele autorizado, consoante a quantidade solicitada e demais ocorrências, além da assinatura de um dos servidores da Divisão de Serviços e Transportes. A cláusula 4.19 do Termo de Referência traz que a contratada deverá disponibilizar um número de telefone direto e o nome das pessoas autorizadas a receberem os chamados, bem como o e-mail comercial da empresa para contato.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 17, publicada no DOe TCE-RO 2679, de 20.9.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02964/20 (Processo de origem n. 06475/17)

Recorrente: Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF n. 004.080.667-76

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01140/20, Processo 06475/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013, Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos

Advogados – OAB/RO n. 0016/1995, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01153/21

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Hans

Lucas Immich, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3 - Processo-e n. 01301/21

Apensos: 02153/20

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto, na condição de Conselheiro Presidente, concedendo-lhe quitação plena, com alerta e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02317/19

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Jordan de Souza de Oliveira - CPF n. 041.352.082-07, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n.

752.740.002-15, Julyan dos Santos Gava - CPF n. 969.429.082-15, José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20 e Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n.

579.463.022-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência do Município de Theobroma, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatada a ausência de duas informações essenciais, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00444/22

Interessados: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00 e Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Levantamento acerca da tributação sobre o consumo no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar atingido o escopo do levantamento acerca da tributação sobre o consumo de bens e de serviços no âmbito do estado de Rondônia, considerando que as evidências produzidas elucidam a posição do jurisdicionado no que diz com os aspectos da neutralidade, da eficiência e da simplicidade desse sistema, bem assim que o conjunto de dados e de informações reunidos, por seus atributos de relevância, de materialidade e de risco, entre outros critérios de seletividade, indicam potenciais objetos de controle em relação aos quais deve ser continuada a atividade fiscalizatória, com a constituição de processos específicos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01382/22 (Processo de origem n. 01562/17) -

Recorrente: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Responsável: Jucieli Andrade de Carli - CPF n. 323.841.268-06

Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão APL-TC 00081/22, proferido no Processo n. 01562/17/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02606/21

Responsáveis: Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72 e Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item I da Decisão Monocrática n. 00265/2021-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 05061/17

Apensos: 02465/19, 00522/20, 02459/19

Responsáveis: Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49 e Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 245-PGE/2013.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item I (letras "a" e "b") e no item II, considerar descumprida a ordem constante no item III ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02895/20

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsável: Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Representação - Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico n. 019/2020/PMC.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogado: Leonardo Henrique de Angelis - OAB/RO n. 409864

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02146/21

Interessados: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32 e Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00

Responsáveis: Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Moacir Norio Ueda - CPF n. 434.648.079-91, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n.

619.157.502-53, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Valdete de Sousa Savaris - CPF n. 276.859.342-72, Roseli Chaves de Castro Soares - CPF

n. 661.876.642-72, Paulo Pires da Costa - CPF n. 282.968.009-00, Mario Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Eduardo Fernando da Silva - CPF n. 784.737.307-63,

Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, Angelo Mariano Donadon Junior - CPF n.

260.749.168-10 e Acira Hasan Abdalla - CPF n. 701.507.372-20

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da incorporação de vantagem pessoal instituída pela Lei

Municipal n. 189/2013 que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Rejeitar as preliminares de extinção da Tomada de Contas Especial sem resolução de mérito; julgar regulares as contas especiais de Acira Hasa Ablalla, Angelo Mariano Donadon Junior, Carlos Eduardo M. Ferreira, Edmar dos Santos Pereira, Eduardo Fernando da Silva, Mario Gardini, Moacir Norio Ueda, Paulo Pires da Costa, Roseli Chaves de B. Junior, Valdete de Sousa Savaris, Vivaldo Carneiro Gomes, Welliton Oliveira Ferreira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00663/22

Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. - CNPJ n. 08.469.404/0001-30

Responsáveis: Jonhison José Andrade - CPF n. 713.796.492-34 e Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 09/2022, processo administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Taise Rauen - OAB/PR n. 80.485, Jennifer Frigeri Youssef - OAB/PR n. 75.793, Flavio Henrique Lopes Cordeiro - OAB/PR n. 75860

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente, unos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00302/22 (Processo de origem n. 03511/16) Pedido de vista em 1º.8.2022

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Recurso de Revisão, em face do Processo n. 03511/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Advogados: Thales Marques Rodrigues – OAB/RO n. 4995, Job da Silva Ferreira – OAB/RO n. 5591, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 1º a 5.8.2022, o relator apresentou voto no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a exclusão da responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, imputada nos itens III, "b", VI e IX do Acórdão AC2-TC 00140/18, de modo a julgar regulares suas contas, concedendo-lhe quitação. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) votou acompanhando o relator. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente no sentido de conhecer do recurso interposto; rejeitar a preliminar de nulidade de julgamento do objeto do procedimento originário; e, no mérito, negar provimento ao recurso a fim de manter inalterada a deliberação jurisdicional proferida no Acórdão AC2-TC 00140/2018, exarado no Processo n. 3.511/2016/TCE-RO. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

13 - Processo-e n. 00813/20

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesa-RO

Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20 e Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Célio de Jesus Lang CPF n. 593.453.492-00, José Roberto de Souza - CPF n. 896.775.879-00, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n.

264.018.038-00, Isaú Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.

930.305.762-72, Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91, Gilberto José da Silva - CPF n.

407.916.029-15, Raíssa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Luzia da Rocha Nunes - CPF n. 721.401.602-82, Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34.

Assunto: Plano de Contingência da covid-19 e demais medidas de combate ao vírus, nos 52 municípios e no Estado de Rondônia

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari - OAB/RO n. 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175/RO

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Eliana Pasini, Célio de Jesus Lang, José Roberto de Souza, Carla Gonçalves Rezende, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, Isaú Raimundo da Fonseca, Wanessa Oliveira e Silva, João Gonçalves Silva Júnior, Tatiane de Almeida Domingues; considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Juan Alex Testoni e Gilberto José da Silva não atenderam aos comandos legais; considerar que os atos de gestão de responsabilidade das Senhoras Raíssa da Silva Paes e Luzia da Rocha Nunes não atenderam aos comandos legais; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01692/22 (Processo de origem n. 03291/20)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0103/2022-GCVCS-TCERO, Processo n. 03291/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00184/22

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. 021.962.102-00 e Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. 752.740.002-15

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar contra edital de pregão eletrônico nº002/PMT/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031,

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01548/17

Responsáveis: Neiva Martins Evagelista - CPF n. 312.356.112-72, Tatiana Vasconcelos Ribeiro - CPF n. 071.634.617-63, Sandra Maria Neri - CPF n.

792.140.371-91, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Cleide de Paula Silva - CPF n. 559.777.152-34, Geliane Cunha da Silva de Almeida - CPF n.

816.549.872-04, João Cleber de Assis - CPF n. 838.812.551-68, Fátima Nunes Bezerra da Silva - CPF n. 390.272.872-87, Aelvia de Jesus Borges - CPF n.

485.180.346-04, João Batista Lourenço de Macedo - CPF n. 288.936.546-87, Manuel Joaquim Tavares de Melo - CPF n. 479.228.775-87, Tanglian Mara Janira

da Silva - CPF n. 312.179.402-78, Antonio Batista dos Santos - CPF n. 350.539.762-87, Marcio Leide Leite de Macedo - CPF n. 693.301.151-87, Marcia dos

Santos - CPF n. 862.058.549-53, Monica Regina de Sousa - CPF n. 911.338.319-15, Jadir Belo Queiroz - CPF n. 719.377.147-72, Rosângela Darli de Souza -

CPF n. 823.526.402-10, Vera Lucia Teixeira da Silva - CPF n. 627.468.202-34, Angelica Natalia de Sá Moura - CPF n. 775.963.662-87, Sirley Santoni de Moraes

- CPF n. 419.060.552-20, Orildo Ferreira dos Santos - CPF n. 190.713.022-53, Aparecido da Silva - CPF n. 596.183.022-53, Dionizio Rodrigues Salomão - CPF

n. 433.778.079-34, José Alexandre Neto - CPF n. 418.874.252-68, Maria Cleuza Martins Honorio - CPF n. 277.391.802-97, Lucia de Fatima Pereira - CPF n.

469.063.712-15, Lucia da Penha Nascimento - CPF n. 420.074.532-15, Eida Alves da Silva - CPF n. 420.676.342-91, Anibal Pissinatti - CPF n. 143.018.572-49,

José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Berenice Pereira Varao - CPF n. 381.188.664-91, Margarete Barros Oliveira - CPF n. 595.531.972-72 e Isaías Arantes

Coutinho - CPF n. 420.674.302-97

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Ronaldo da Mota Vaz - OAB/RO n. 4967, Elis Karine Boroviec Ferreira - OAB/RO n. 8866, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792,

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370, Neumayer Pereira de Souza - OAB/RO n. 1537, Claudia dos

Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264, Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO n. 4204, Silvio Carlos Cerqueira - OAB/RO n. 6787, Wilson Nogueira Junior -

OAB/RO n. 2917

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Especial pelo decurso do prazo de 5 (cinco) entre a data do primeiro marco interruptivo (27.3.2009), consistente na designação da equipe de inspeção especial

para apurar os fatos indicados na Representação pela Portaria nº 34389, e a citação de todos os responsáveis, realizadas a partir de julho de 2017, com as devidas baixas de responsabilidades das partes constantes na DDR-GCFCS-TC 00003/17 e DDRGCFCS-TC 00004/17 e aos responsáveis Tatiane Vasconcelos Ribeiro, Sandra Maria Neri, Vera Lúcia Teixeira da Silva, Orildo Ferreira dos Santos e Geliane Cunha da Silva de Almeida; dar quitação pelo recolhimento voluntário efetuado em seguida à citação, dos débitos respectivamente constantes nas citadas decisões monocráticas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 02594/17

Apenso: 02597/20

Responsáveis: Gláucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68 e Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00217/20, de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves e Márcio Antônio Félix Ribeiro; considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APLTC 00217/20, de responsabilidade da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01309/21

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 e Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Monitoramento de determinações contidas no Processo n. 01017/17.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridos os subitens II.I e II.IV e as alíneas "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" do item II.V, do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno; parcialmente cumprido o caput do item II.V e a sua alínea "a" do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno; superadas as determinações contidas nos subitens, II.II, II.III do Acórdão APLTC 00110/2021-Pleno; descumpridos os subitens I.I e a alínea "b" do item II.V do Acórdão APL-TC 00110/2021-Pleno, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00709/21

Responsáveis: Claudio Roberto de Oliveira - CPF n. 761.808.837-34 e Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Suposta irregularidade relativa ao contrato n. 33/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar ilegal, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, ocorrida mediante o Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD, pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva e Cláudio Roberto de Oliveira, ante a infringência ao item 3.1, subitens "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 2937/13

Responsáveis: Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15 Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00, Superintendente do Instituto de Previdência, Jaqueline Marques da Silva, CPF n. 889.319.352-34, Diretora Financeira do Instituto de Previdência, Autímio Leão Martins, CPF n. 996.319.117-72, Presidente do Conselho Fiscal, Rosemeire Marques da Silva, CPF n. 623.521.212-72, Márcia Regina Cardoso Bilheiro, CPF n. 647.521.781-68 Gilton Rodrigues de Moura, CPF n. 418.713.752-15, João Paulo Ribeiro Barbosa, CPF n. 716.465.312-72, Membros do Conselho Fiscal, Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61, Brasil Partners Asset Management S/A CNPJ n. 10.749.030/0001-59 (Drachma Capital)

Assunto: Instauração de Tomada de Contas Especial, determinado por meio do Acórdão n. 396/2019-Pleno

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru

Advogados: Haroldo Lopes Lacerda, OAB/RO n. 962, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2245, Juliane dos Santos Silva – OAB/RO n. 4631, Verônica Vergínia Domingos Rios Lacerda – OAB/RO n. 5165, Hugo André Rios Lacerda – OAB/RO n. 5717, Bruna Moura de Freitas – OAB/RO n. 6057, Hudson da Costa Pereira – OAB/RO n. 6084, Renan de Sousa e Silva – OAB/RO n. 6178, Gilson Mariano Noelves – OAB/RO n. 6446, Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO n. 0066-13 Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff Advogados - CNPJ n. 07.833.751.0001-38, Marina Hermeto Correa – OAB/MG n. 75.173 Tathiane Vieira Viggiano Fernandes – OAB/DF n. 27.154, Rodrigo Domingues Almeida Reis – OAB/RJ n. 228.618, Arthur Magalhães de Andrade – OAB/MG n. 202.211, Mariana Barbosa Miraglia – OAB/RJ n. 169.443, Davi Madalon Fraga – OAB/RJ n. 181.098, Lucas Mendonça Giuseppin – OAB/RJ n. 219.912

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática DM-0100/2022GCBAA (ID 1248608), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01160/22

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. 221.353.808-57 e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF n. 014.143.252-74, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. 896.739.052-15, Maikk Negri - CPF n. 709.923.552-49 e Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico/SRP n. 54/2022 referente ao Processo n. 966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00717/22 (Processo de origem n. 2164/20)

Recorrentes: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87 e Yvonete Fontinelle de Melo - CPF n. 044.813.992-87

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF n. 284.148.102-68, Olival Rodrigues Gonçalves Filho - CPF n. 021.912.241-56, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim - CPF n. 312.286.918-78, Luciana Fonseca Azevedo - CPF n. 005.555.699-00, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Kherson Maciel Gomes Soares - CPF n. 005.459.013-24, Italo Lima de Paula Miranda - CPF n. 024.828.113-50, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - CPF n. 876.565.312-20, Haroldo Batisti - CPF n. 623.930.222-87, Francisco Silveira de Aguiar Neto - CPF n. 017.418.163-94, Cassio Bruno Castro Souza - CPF n. 964.483.422-49, Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Antonio Isac Nunes Cavalcante - CPF n. 812.928.052-34, Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, Thiago Araújo Madureira de Oliveira - CPF n. 814.543.175-15, Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06, Paulo Adriano da Silva - CPF n. 712.337.332-49, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF n. 129.460.282-91, Matheus Carvalho Dantas - CPF n. 786.056.872-15, Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06, Leri Antônio Souza e Silva - CPF n. 961.136.188-20, Lauro Lucio Lacerda - CPF n. 739.288.522-72, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Igor Veloso Ribeiro - CPF n. 621.168.783-49, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar - CPF n. 810.730.895-68, Glauber Luciano Costa Gahyva - CPF n. 567.942.821-00, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Carlos Roberto Bittencourt Silva - CPF n. 258.320.228-66 e Aparício Paixão Ribeiro Junior - CPF n. 420.692.202-06

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 02164/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do relator.

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 02164/20/TCE-RO.
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGCE
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 7 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450